



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.11.2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324204-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO - SDSCJ

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1952/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, artigos 37 e 74, e Lei Orgânica deste TCE-PE, ensejam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público, sanção pecuniária, declaração de inidoneidade e remessa ao MPPE.

2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, em violações diretas da Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único, e cláusulas do Convênio, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, multa, imputação de débito, declarações de inidoneidade e remessa ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324204-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno José Coelho Barros

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial nº 19/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) e a Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 19/2022, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 10, que se diverge apenas, em parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO restar comprovada a grave irregularidade cometida pelo então Secretário Executivo de Gestão, por não haver instituído a fiscalização do Convênio nº 3/2016, que firmou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ com a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*; não ter notificado a conveniente da falta de prestação de contas e nem ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, assim como não ter comunicado a falta de prestação de contas ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 74, *caput* e § 1º, à Lei Estadual nº 12.600/2004, artigos 19, 20 e 36 a 38, bem assim os termos do Convênio nº 3/2016;



CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também praticada as graves irregularidades configuradas representam contumácias, vez que também o então Secretário Executivo realizou ilícitos de mesma índole, segundo evidenciam o Acórdão T.C. nº 1.174/2023 (DO 25.07.2023, Processo TCE-PE nº 2321766-2), Acórdão T.C. nº 974/2023 (DO 13/06/2023, Processo TCE-PE nº 2320431-0) e o Acórdão T.C. nº 1394/2023 (DO 22/08/2023, Processo TCE-PE nº 2321676-1), em que a Primeira Câmara, sob minha relatoria, julgou irregulares as contas em sede de Processos de Tomada de Contas Especial e lhe aplicou sanções pecuniárias e determinou o envio a MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 1º, 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, XI e § 3º, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso III, alínea “b”, 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de Bruno José Coelho Barros, então Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, aplicando-lhe **multa** de R\$ 25.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Cícero Alfredo dos Santos

CONSIDERANDO o Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 019/2019 - SDSCJ (DOC. 4, fls. 80 a 83), o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 019/2022, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria n.º 019/2022 (DOC. 4, fls. 93 a 104), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 10, que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 3/2016 (firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*, cujo Diretor Presidente e representante legal desta entidade foi Cícero Alfredo dos Santos);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente citadas inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno Estadual e por este TCE-PE, a *Missão Internacional de*

Proteção à Criança e ao Adolescente e Cícero Alfredo dos Santos não apresentaram quaisquer justificativas; CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ à *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente* (parte estadual de R\$ 195.000,00, repassados em junho de 2016 à conveniente), em afronta à Constituição Federal, 1º, 3º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204; Lei Estadual 12.600/2004, artigo 36; ao Convênio nº 3/2016; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado, declarada a inidoneidade da conveniente e do respectivo titular à época e notificar o MPPE;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também houve ilícitos de mesma índole, segundo evidencia o Acórdão T.C. nº 1174/2023 (DO 25.07.2023, Processo TCE-PE nº 2321766-2), em que a Primeira Câmara, sob minha relatoria, julgou irregulares as contas em sede de processos de Tomada de Contas Especial, aplicou sanções pecuniárias, imputou débito e determinou o envio a MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam prática de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO os preceitos Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, XI e § 3º, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Cícero Alfredo dos Santos, então representante legal e Diretor Presidente da *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*.

Determinar a Cícero Alfredo dos Santos, solidariamente com a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*, **restituir ao Erário estadual**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o **valor de R\$ 199.980,00**, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigos 13 e 14-A,



encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Emitir a Declaração de inidoneidade da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, inabilitando-os para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão. Também **Declarações de inidoneidade** de Cícero Alfredo dos Santos e Bruno José Coelho Barros, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, artigo 71, *caput* e inciso XI.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100744-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO
LUCIANO SOUZA KOLBE
NORDESTE MEDICAL
LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB 23739-PB)
MEDICALMED
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB 20200-PB)
MARJORYE CAVALCANTI DE SA BARRETO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1959 / 2023

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTROLE INTERNO. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO: SOLIDARIEDADE.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da



República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O

agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

4. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

5. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estima-



tiva de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

6. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 6.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

7. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de enviair todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que pro-

porcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

8. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

9. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 9.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias



que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 9.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

10. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 10.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa

não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100744-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 15) e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 36, 45, 51 e 60) dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças –, bem como da empresa MedicalMed Representações, Importações e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;**

CONSIDERANDO que – no tocante à alegação de **ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada nos achados de fiscalização** e de **ausência de vínculo entre a atuação individual dos agentes públicos e o suposto resultado danoso decorrente da contratação debatida** suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt –, **os achados de fiscalização inseridos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório** (que estão intrinsecamente relacionados) **descrevem, expressamente, as condutas realizadas pelo defendente;**

CONSIDERANDO que a argumentação da **necessidade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União** (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela**



negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”;

CONSIDERANDO que não deve prosperar, pois, a preliminar, no que se refere aos achados de fiscalização destacados nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, “porquanto a **omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido** – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa **responsabilidade, in thesis, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores**”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023);

CONSIDERANDO que, quanto ao **achado de fiscalização “Indícios de direcionamento de aquisições para determinados fornecedores ou grupo de fornecedores mediante uso de empresa de fachada” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria)**, acolhe-se a preliminar de **inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório** arguida pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças), pois, de fato, **“parte das ‘figuras’ utilizadas pela Auditoria para demonstrar as alegações ora combatidas, não foram inseridas no Relatório de Auditoria, constando o espaço ‘em branco’”;**

CONSIDERANDO que, no que se refere à alegação de **“irresponsabilidade por ausência de nexos de causalidade”** também suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, em relação ao achado de fiscalização **“Indícios de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de oxímetro de mesa” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria)**, **acata-se a preliminar**, porquanto **o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro**

Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar **a posteriori** a motivação (e suas circunstâncias) da **decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação**. Sendo assim, a conduta do defendente (“assinar Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, composta por propostas antieconômicas para a Administração”) não guarda correlação com a possível irregularidade descrita pela auditoria (“aquisição de oxímetros de pulso de mesa com superfaturamento no montante de R\$ 479.618,01”);

CONSIDERANDO que o nexos causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, porquanto, como salienta o defendente, **“não se vislumbra no caso sob exame, o nexos causal entre a conduta do agente e o (já afastado) dano, o que inviabiliza por completo qualquer imputação de débito, vez que o mesmo não pode ser apontado de forma genérica, sem a demonstração cabal do vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido**. Ou seja, **não existiu a demonstração de qualquer conduta do Defendente, comissiva ou omissiva, que tenha levado ao alegado superfaturamento dos produtos adquiridos, sem avaliar e confirmar o conteúdo das imputações, sem analisar a conduta do agente e a sua individualização, o nexos causal (...) é insuficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade da presente Auditoria”,** consoante entendimento da doutrina especializada, já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014);

CONSIDERANDO que **o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas)** – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando**



inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterradoradora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, equipamentos hospitalares – 3.000 unidades de “sensor de oximetria adulto” e 33 unidades de “oxímetro de pulso de mesa, com 1 sensor adulto e 1 sensor pediátrico e neonatal” – para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 18100001-5, nº 1740003-0, nº 1460157-6 e nº 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas

na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calmaria;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que os preços dos equipamentos hospitalares adquiridos (“sensor de oximetria adulto” e “oxímetro de pulso de mesa, com 1 sensor adulto e 1 sensor pediátrico e neonatal”) não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos “válidos” pela auditoria;

CONSIDERANDO que, atentos às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, andaram bem – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – os gestores que, após consulta a potenciais fornecedores, optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de equipamentos hospitalares (3.000 unidades de “sensor de oximetria adulto” e 33 unidades de “oxímetro de pulso de mesa, com 1 sensor adulto e 1 sensor pediátrico e neonatal”), no valor total de R\$ 933.000,00 (novecentos e trinta e três mil reais), com a empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, baseado em cotação de preço ofertada pelo único fornecedor, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestara interesse, justificando o valor praticado, ulteriormente, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 60-61), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) e ‘d’ (“contratações similares de outros entes públicos”) da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na val-



oração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que se afasta o silogismo reducionista adotado pela unidade técnica deste Tribunal de que os indícios sugerem a utilização de empresa ‘de fachada’ do suposto grupo econômico (MedicalMed) com o fito de favorecer indiretamente empresa ‘oculta’ do grupo (Nordeste Medical), que, posteriormente, realizaria o efetivo fornecimento dos produtos, uma vez que não faz o menor sentido, num cenário caótico de pandemia, o enredo desenvolvido pela auditoria, cuja narrativa traz uma trama ilógica – Por que a administração teria que contratar uma empresa interposta, MedicalMed, mascarando o desejo escuso de, na verdade, adquirir os produtos da empresa Nordeste Medical, numa contratação emergencial, quando simplesmente poderia fazê-lo diretamente, como já ocorrera em várias outras ocasiões anteriores (Dispensa nº 21/2020, Dispensa nº 78/2020, Dispensa nº 83/2020) – inclusive antes da pandemia (Inexigibilidade nº 102/2019) – e posteriores ao processo em discussão (Dispensa nº 130/2020, Dispensa nº 149/2020, Dispensa nº 168/2020, Dispensa nº 170/2020), conforme relata a própria unidade técnica deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100720-4 (Doc. 121), com dados do sistema Tome Contas? – para um desfecho previsível;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, não se vê a malsinada burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escol-

ha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo, como nos lembram os defendentes, Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) – “(...) a justificativa expressa aconteceu, no Relatório Descritivo, o que difere da Auditoria não concordar com o que restou consignado, pois fora circunstanciada toda a procedimentalização para definição de preço e escolha da contratada, consoante consta do próprio Relatório de Auditoria.(...) Dessa forma, evidencia-se: a) havia uma urgência para equipar os Hospitais de Campanha, Policlínicas, UPAS e a rede municipal, de forma que estivessem disponíveis, o primeiro em 10 (dez) dias, e as aquisições processaram-se em março e abril, de forma a atender o ápice anunciado pelos organismos de renome como a FIOCRUZ, em abril e maio; b) que ocorreu a verificação de preços de mercado e tentativa de aquisição por preços referenciais, consolidando-se em contatos telefônicos e três cotações; c) a pesquisa de preços, em sites públicos disponíveis, justificando o valor da aquisição, mas havia a urgência imediata ao enfrentamento COVID-19, e consoante deliberação do TCU, em despesas emergenciais deve-se primeiramente cessar a urgência e procedimentalizar a formalização da despesa”;

CONSIDERANDO que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial”, os quais foram abordados, no caso em apreço, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 60-61), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para o atendimento da população nas unidades de saúde e nos hospitais provisórios, exsurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou uma amostra com reduzidíssima representatividade (duas cotações obtidas do Banco de Preços do Grupo Negócios Públicos) para o cálculo da “referência de mercado [do Oxímetro de Pulso de Mesa] por meio da média aritméti-



ca [média aparada] dos preços pesquisados”, quando a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter **“pelo menos, 70 amostras válidas”** (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, “a partir de 70 cotações válidas **o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno** que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – **não demonstrou, assertivamente, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados no Relatório de Auditoria** (Doc. 15), o que torna impossível, a esta relatoria, apreender, com a segurança necessária, a equivalência dos equipamentos mencionados nos quadros comparativos elaborados pela auditoria (“oxímetros de pulso portátil Sense 10 da Alfamed” e “oxímetro de pulso de mesa MD300 da MD”) com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife (“oxímetros de pulso de mesa modelo Radical 7 da Masimo”), e, dada a provável divergência de especificação técnica dos itens da amostra da auditoria, **imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado;**

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19.** Diante disso,

cumpre **excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”, ou seja, um dos dois únicos dados considerados “válidos” pela auditoria (Pregão Eletrônico nº 62020 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Base Aérea de Florianópolis adjudicado em 27/02/2020);**

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 476.618,01) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, **retornar, uma vez mais, à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que **não se justifica diante da exigível economia processual;**

CONSIDERANDO que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar)** porquanto **as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e especificação técnica discordante), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado”, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;**

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma **metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível”** – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de



preços, em curto espaço de tempo', dificultando diferenciar 'o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo';

CONSIDERANDO que o chamado "preço de mercado" obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, "não apresenta uma visão muito realista dos mercados" onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: "uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma", o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um "indicador enviesado da relação negocial";

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que se vem sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 –

Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão TC nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: "(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos";



CONSIDERANDO que – embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, **contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois **o encaminhamento da proposta de preços e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado**;

CONSIDERANDO que, cotejando o Relatório de Auditoria e as contrarrazões da defesa, percebe-se a justeza da análise procedida pela Auditoria Geral deste Tribunal – “Diante da **previsão expressa de realização de manutenções preventivas no termo de Especificação de Equipamentos das Dispensas de Licitação 23, 30, 37, 49 e 171 de 2020** realizadas pela Secretaria de Saúde do Recife, é clarividente que **trata-se de assistência técnica**. Instituto que, por força do **§ 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993, obriga a formalização do respectivo termo de contrato**” –, na Proposta de Voto AUGÉ nº 08/2022, insere nos autos do **Processo TCE-PE nº 20100541-4**, pois mantém-se coerente com outros julgados prolatados por esta Casa em situação similar – a exemplo do **Acórdão T.C. nº 1.940/12 - 2ª Câmara** (Processo TCE-PE nº 1106695-7. Cons. Relator João Carneiro Campos): “Proceder ao processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento) em cumprimento à legislação vigente (artigos 60 a 64 da Lei Federal no 4.320/64), tendo especial atenção à formalização dos termos contratuais, quando for o caso (art. 60 da Lei Federal no 8.666/93)”;

CONSIDERANDO que, muito embora remanesça a irregularidade narrada pela auditoria (“desconformidade com o art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993”), a qual, ainda que relevante, mostra-se circunstancial e de pequeno potencial lesivo (os bens foram, efetivamente, fornecidos, observando prazos razoáveis, nas condições estabelecidas no processo de contratação, e sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos) – em meio à gama de dificuldades tratadas no presente voto –, não propiciando, *per se*, um entendimento desfavorável às contas do Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde do Município),

tampouco sujeitando-o à “responsabilização” (multa) proposta pela unidade técnica deste Tribunal, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

EXCLUIR a empresa Nordeste Medical, Representação, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Indícios de direcionamento de aquisições para determinados fornecedores ou grupo de fornecedores mediante uso de empresa de fachada” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), pois, de fato, “parte das ‘figuras’ utilizadas pela Auditoria para demonstrar as alegações ora combatidas, não foram inseridas no Relatório de Auditoria, constando o espaço ‘em branco’” e, dessarte, acolhe-se a preliminar de inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório) arguida pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças), que beneficia à empresa supracitada.

EXCLUIR a empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Indícios de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de oxímetro de mesa” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores



superiores ao preço de mercado, sem olvidar que **não lhe cabe a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo**, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares, bem como mobiliários para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

2. Manter o respeito imperioso à obrigatoriedade de elaboração de termo/instrumento quando a contratação implicar obrigações futuras, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993, não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável e ciente de seus deveres.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100746-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FELIPE SOARES BITTENCOURT

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JAILSON DE BARROS CORREIA

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 00453A-PE)

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO



GUSTAVO PAGANI
EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO
PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
Uni Hospitalar Ltda.
MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA (OAB 26930-PE)
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1960 / 2023

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO: SOLIDARIEDADE. MULTA: IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE

PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. CONTROLE INTERNO.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com



grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

4. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

5. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o

cometimento do débito. 5.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 5.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

6. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (artigo 4º-B, incisos II e IV, c/c artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”).

6.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita



no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

7. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

8. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 8.1. “Não é obrigatório que em

contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

9. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.



10. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 10.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 10.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o

instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

11. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100746-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 19), a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 140) e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 49/50, 68/69/70, 73, 78, 80/84 e 90) dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde), Eliane Mendes Germano Lins (Diretora Executiva de Regulação), Fernanda Emanuele Arantes (Gerente Geral de Finanças) e Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças –, bem como das empresas Frenesius Kabi Brasil Ltda., Uni Hospitalar Ltda. e Drogafonte Ltda., – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que a alegação de **ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização “Inconsistências no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)** suscitada pelo Diretor Executivo de



Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, não deve ser considerada por este Colegiado, porquanto a alegada compulsoriedade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”;**

CONSIDERANDO que a alegação de ausência de vínculo entre a atuação individual dos agentes públicos e o suposto resultado danoso decorrente das impropriedades descritas no achado de fiscalização “Inconsistências no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), também levantada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, **merece prosperar** – muito embora entenda que “a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido, entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços, expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TC nº 21100066-8. Acórdão TC nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023) – porquanto o

Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, posteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar *a posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação. Sendo assim, a conduta do defendente (“elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor com inconsistências e impropriedades, tais como, inexistência de estimativa de quantitativos de medicamentos a serem adquiridos, bem como de insuficiente pesquisa de preços, quando deveria assegurar o adequado detalhamento desses elementos que subsidiam a contratação”) não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria (“contratação de quantidades maiores que as necessárias”, bem como “aquisição antieconômica”);

CONSIDERANDO que o **nexo causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, sem explicitar como um documento (Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor), cuja natureza é declaratória e *a posteriori*, elaborado com “inconsistências” e “impropriedades”, teria acarretado uma “contratação de quantidades maiores que as necessárias”, bem como uma “aquisição antieconômica”.** Como salienta o defendente, Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, “(...) a **imputação deve vir acompanhada da pormenorizada individualização da conduta do agente**, de forma que **não havendo nos autos qualquer demonstração de uma ação ou omissão do Defendente que tenha contribuído decisivamente para efetivação da incongruência apontada**, não pode o mesmo ser responsabilizado, sob pena de nulidade do processo por desrespeito a garantias constitucionais indelévels. (...) a Auditoria se limitou a informar as falhas relatadas sem considerar o contexto de pandemia vivenciado, a alta de preços, a escassez de produtos, o curto espaço de tempo para a realização de diversas aquisições pelo Comitê de Compras; sem avaliar e confirmar o conteúdo das



imputações, **sem analisar a conduta do agente e a sua individualização, o nexos causal, a presença de dolo ou culpa**, o que, *data máxima vênia*, é insuficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade da presente Auditoria, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”, consoante entendimento da doutrina especializada, já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014);

CONSIDERANDO que a **questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), **por ausência de nexos de causalidade**, aventada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, deve ser acolhida, pois **o nexos de causalidade que liga a conduta considerada lesiva (elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor com inconsistências e impropriedades) ao suposto resultado danoso (contratação de quantidades maiores que as necessárias acarretando a aquisição antieconômica e dano ao município) não está configurado**, não sendo ele, pois, “parte manifestamente legítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

CONSIDERANDO que este Colegiado acata a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual** instada pela empresa Drogafonte Ltda. Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, pois – embora compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, **contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois **o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração** – em que pese a tentativa de caracterização da “individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário” reclamada pela defendente – **não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço**

de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece e, como nos lembra a defendente, a empresa contratada apenas participou do processo de dispensa licitatória, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO que, quanto à incompletude da justificativa (quantitativa) do objeto a ser contratado disposta nos Termos de Dispensa (ausência de justificativa técnica para os “**quantitativos dos produtos adquiridos**”), evidenciada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, **a exigência prescrita no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993 deve ser compreendida como requisitos (“justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”) que devem ser cumpridos pela administração, durante o processo de contratação, e não como documentos obrigatórios à instrução do processo licitatório**, consoante **Acórdão TCU nº 1.737/2015 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, uma vez analisados a **justificativa da aquisição** e os **objetos dos Termos de Dispensa**, bem como os demais elementos do procedimento de Dispensa de Licitação nº 145/2020 – além dos cálculos explicitados pelos defendentes como “o prognóstico inicial do avanço do coronavírus” (acompanhados das necessárias justificativas técnicas) e dos critérios adotados pela Secretaria para a previsão dos pacientes e dos tipos de leitos (UTI e enfermaria), com as respectivas unidades por paciente, vê-se que, de fato, **os defendentes demonstram que não houve desperdício pela perda efetiva dos medicamentos adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação indevida dos itens contratados**, porquanto a própria unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), informa que (i) “as saídas dos itens para as unidades de saúde do Recife ocorreram em data anterior ao fim da validade dos lotes. Desta forma, **no que se refere à distribuição a partir do estoque central, não foram encontradas falhas**” e (ii) “**não é possível aferir se houve o consumo tempestivo de todos os itens**, haja vista que, uma vez distribuídos os produtos, esses



passam a ser controlados de forma independente por cada uma das unidades de saúde. Desta forma, **não é possível confirmar, no âmbito desta Nota Técnica, se houve perdas dos itens após sua distribuição para as unidades de saúde**, ressalvando tão só que “houve perda [baixa em 27/01/2021] de 2030 unidades de Ceftriaxona registradas antes do final da validade dos lotes [78PA0030, em 14/01/2022, e 78PC1434, em 27/03/2022]”, sem descurar, entretanto, de perquirir esclarecimentos acerca dos eventos registrados no sistema Hórus e suas possíveis justificativas (“produtos com alguma deficiência”, “empréstimo a outras entidades SUS”, entre outras). Revela-se razoável, pois, os elementos de defesa – “(...) mostra-se **absolutamente incongruente se exigir precisa estimativa de quantidade**, quando estava-se diante do completo desconhecido, acerca do qual **não existiam parâmetros razoáveis e seguros para se tomar como base**, de modo que, por certo, seria preferível pecar pelo excesso de medicamentos que poderiam salvar vidas, do que adquirir medicamentos em quantidade restrita, sob parâmetros antigos, estimados em situação completamente diferente da então vivenciada. (...) nenhuma pessoa viva sequer tinha vivido algo parecido com essa pandemia em questão, de modo que **soa absolutamente impróprio se falar em ausência de ‘estimativa ou histórico de consumo’, ‘estimativa de número de pacientes’ ou de ‘previsão de incremento de demanda’, ante a completa excepcionalidade da situação então vivenciada**, e que se estende até o presente momento” –, levando em conta (a) **o percentual residual (~0,3% das entradas contratadas e efetivamente ocorridas) da “baixa” registrada, que, devidamente assentado no controle de estoque mantido pela Secretaria, não caracteriza “extravio” desidioso a sujeitar ressarcimento ao erário**, mas, precipuamente, rememorando (b) **o lapso temporal pelo qual a pandemia de COVID-19 ainda acometeu a humanidade (e, naturalmente, a população da cidade do Recife), além dos 04 (quatro) meses inicialmente previstos**; **CONSIDERANDO** que caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de medicamentos adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto **“a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas na Dispensa nº 145/2020 e, portanto, são consid-**

eradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, quanto à ausência de prévia e ampla pesquisa de preços de mercado, evidenciada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – nos seguintes termos: “(...) a pesquisa de mercado que subsidiou a formação do preço de referência para a contratação se restringiu a poucas cotações de preços”; e “não foram identificados adequados levantamentos de dados de mercado, de modo a compor uma cesta de preços representativa qualitativa e quantitativamente, utilizando-se das fontes disponíveis” –, as argumentações produzidas nas peças de defesa sumariamente reproduzidas neste voto subsidiaram a formação do juízo deste Colegiado, notadamente, quando se verifica que **“a quase totalidade dos itens observaram ao mínimo de 03 (três) cotações válidas**, como atesta a própria Auditoria. **Para os demais itens 22 (vinte e dois), foram apresentadas diversas cotações**, que sequer foram mencionadas pela Auditoria, **com uma média de 6 (seis) cotações válidas por item**. (...) De fato, do Relatório Descritivo constou apenas a cotação de preços. Mas é de evidenciar que tal **cotação foi enviada a 82 (oitenta e dois) fornecedores por e-mail** (doc. 01), e portanto, **consulta ampla de mercado**”; **CONSIDERANDO** que **o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas)** – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas**; **CONSIDERANDO** que **não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares**



realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que **o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);**

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se **inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, 31 medicamentos para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;**

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (**Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7**), que **relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamidade;**

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que **os preços dos 10 medicamentos selecionados pela auditoria – Vitamina C 100mg/ml. Ampola com 5 ml. (CADUM 30322); Água Destilada,**

Bisnaga, Frasco ou Bolsa com 500ml. (CADUM 29997); Ceftriaxona 1g IM/IV + Diluente, Frasco ampola (CADUM 30033); Cloreto de Sódio 0,9% - Sistema Fechado, Estéril (CADUM 47564); Cloreto de Sódio 0,9% - Sistema Fechado, Estéril (CADUM 30201); Enoxaparina Sódica 40mg/0,40ml. Subcutânea (CADUM 15686); Heparina Sódica, Dosagem 5.000UI/0,25ml (CADUM 47562); Metilprednisolona (CADUM 47560); Omeprazol Injetável (CADUM 41456); Solução de Riger com Lactato de Sódio (CADUM 30314) –, não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados poucos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que, atentos às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – os gestores que, após consulta a potenciais fornecedores, optaram por firmar, num prazo diminuto, contratos emergenciais de fornecimento de 31 medicamentos, no valor total de R\$ 11.013.698,30 (onze milhões, treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com as empresas União Química Farmacêutica Nacional S/A, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Pharmaplus Ltda., Drogafonte Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Comercial Mostaert Ltda., Frenesius Kabi Brasil Ltda. e Uni Hospitalar Ltda., baseados em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo preço praticado foi ratificado/justificado, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 05, págs. 189-191), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’ da Lei nº 13.979/2020;**

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, **optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo:**



Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que, em relação ao achado de fiscalização “Ausência de declaração por parte das empresas contratadas de que não empregam menores” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), mais especificamente a ausência, nos autos da Dispensa de Licitação nº 145/2020, da prova (declaração) de que as empresas contratadas não empregam menores criticada no Relatório de Auditoria, acata-se a justificativa dos defendentes, porquanto – a despeito da “falha formal” detectada pela auditoria – tem-se **plenamente satisfeita a exigência legal, dadas as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife**, que se encontram reproduzidas nas peças de defesa, a destacar que (i) **o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF)**; (ii) **as empresas contratadas estão cadastradas no portal de compras (União Química Farmacêutica Nacional S/A, desde 10/10/2024; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., desde 07/05/2007; Pharmaplus Ltda., desde 22/01/2015; Drogafonte Ltda., desde 19/04/2005; Inovamed Hospitalar Ltda., desde 30/11/2015; Comercial Mostaert Ltda., desde 19/04/2005; Frenesius Kabi Brasil Ltda., desde 02/08/2010; Uni Hospitalar Ltda., desde 18/11/2008)**; (iii) a declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade, sendo, pois, válido até prova em contrário; e (iv) o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade

do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO que a auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), limita-se a afirmar que “os preços obtidos pelas fontes de pesquisa sugeridas pela OT CCE nº 08/2020 nos itens I (notas fiscais das compras realizadas pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas) e II (sistemas de registro e consulta de informações sobre compras governamentais), utilizados pela equipe técnica, conseguem formar um preço de mercado com produtos disponibilizados por fornecedores, nas quantidades e condições requeridas pela Administração, tendo em vista o rigoroso procedimento que passam essas cotações para compor os preços de mercado do item da dispensa de licitação sob análise”, discorrendo, sumariamente, sobre certos aspectos da Orientação Técnica CCE nº 08/2020, mas **não esclarece como o Método de Aferição de Preços TCE assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido;**

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal reconhece, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), que “as compras governamentais consultadas no sistema Tome Conta - Auditoria, com base em notas fiscais emitidas contra unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, referem-se aos preços dos produtos no momento da emissão das respectivas notas fiscais, isto é, referem-se aos valores pagos (em tese) pela Administração diante de fornecimentos concretizados”, razão pela qual “não se pode garantir que a data da negociação (valores contratados) dos preços dos produtos constantes nas notas fiscais é posterior a 03 de fevereiro de 2020, ou seja, que a referida negociação ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da Covid-19”. Diante disso, **as compras governamentais consultadas no sistema Tome Conta - Auditoria, com base em notas fiscais emitidas contra unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, não foram aproveitadas na nova pesquisa realizada pela auditoria, porquanto os preços constantes nas notas fiscais se referem aos preços dos produtos no momento da emissão das respectivas notas fiscais, isto é, referem-se aos valores pagos (em tese) pela Administração diante de fornecimentos concretizados e não aos valores pactuados na data da negociação (valores contratados).** Entrementes, **diversas compras retiradas de outros**



bancos de dados, que apresentavam semelhante problema (não representar efetivamente o valor do produto no tempo da negociação), foram mantidas na amostra de preços públicos;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal esclarece, em sua Nota Técnica (Doc. 140), que “as compras governamentais consultadas no Painel de Preços do Governo Federal e no Banco de Preços do Grupo Negócios Públicos se referem a preços homologados (valores contratados) pela Administração, relativos a licitações ou dispensas de licitação”. Sendo assim, evidencia-se que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal defende, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), que “a data de 03/02/2020 continua sendo a que melhor reflete o início dos efeitos do combate ao coronavírus nos preços do mercado”, mas deixa evidente a restrição do mercado pandêmico – (i) Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: 09 contratações; (ii) Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: 10 contratações; e (iii) Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: 11 contratações –, no período de 11/03/2020 (data em que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia) a 06/05/2020 (“de modo que a data de cotação com os fornecedores - 08 de abril de 2020 - esteja localizada no centro do intervalo temporal

da pesquisa”), mesmo a auditoria recorrendo a preços anteriores ao momento da negociação (originários de processos instaurados em período pré-pandemia) e alargando o período de apuração para além do momento da ratificação da dispensa (na busca de uma amostra minimamente representativa de um mercado totalmente volátil). De mais a mais, ainda que a Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140) tenha expurgado da amostra inicial os valores extraídos do sistema Tome Conta (notas fiscais emitidas no período), a auditoria não demonstra objetivamente que os valores constantes da amostra final foram “contratados” (em outras palavras, negociados) nas mesmas quantidades e condições e sob a influência dos efeitos advindos da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), elucida que “não é possível a aplicação do Teste de Mercado Temporal”, pois “no período de 11/03/2020 a 06/05/2020 constam 09 (nove) cotações para o produto correspondente ao item 10 (Ceftriaxona), 10 (dez) cotações para o produto concernentes ao item 23 (Meropenem), e 11 (onze) cotações para o item 26 (Omeprazol)”, motivo pelo qual também não é possível responder, “nos termos estabelecidos pela OT CCE nº 8/2020”, se “ao longo do período considerado na pesquisa de levantamento de preços na Dispensa nº 145/2020 (11/03/2020 a 06/05/2020), (...), houve diferença significativa no preço de mercado do produto, de tal forma que compras efetuadas em datas mais distantes devam ser desconsideradas para fins de aferição do preço de mercado (vide a primeira coluna do Relatório de Aferição de Preço)”. Diante disso, a auditoria realiza, alternativamente, estudo comparativo, por meio de gráficos de verificação do comportamento dos preços (no período de 11/03/2020 a 06/05/2020), para demonstrar que “as diferenças significativas no preço de mercado do produto não se concentraram em datas mais distantes em relação à data de cotação da Dispensa nº 145/2020 (08/04/2020), mas sim estão distribuídas ao longo de todo o período pesquisado”, procedendo o recálculo dos preços de mercado “caso fossem considerados somente os preços disponíveis a partir de 11/03/2020 (data em que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia) até 20/04/2020” – Relatórios de Aferição de Preços - Dispensa nº 145/2020 (Docs. 98 a 100) produzidos para subsidiar a elaboração



da Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140). Neste cenário, constata-se, mais uma vez, um **reduzido tamanho da amostra (04, 06 e 10 dados válidos)**, mesmo com a **indevida utilização de dados anteriores à classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”** (sendo muitos desses preços públicos originários de pregões autuados em 2019), os quais foram aproveitados para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, ao realizar o estudo sugerido pela Relatoria, apresenta, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), três resultados: (a) **a aferição de preço de mercado no período de 11 março de 2020 a 31 de maio de 2020, sob a metodologia de aferição de preços em conformidade com a OT CCE nº 08/2020 – (a.i) Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: preço de mercado (R\$ 10,60/unid.) obtido a partir de 12 contratações; (a.ii) Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: preço de mercado (R\$ 20,81/unid.) obtido a partir de 15 contratações; e (a.iii) Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: preço de mercado (R\$ 8,05/unid.) obtido a partir de 14 contratações;** (b) **a aferição de preço de mercado no período de 11 março de 2020 a 31 de maio de 2020, pelo raciocínio utilizado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos TCU nº 1.906/2020-Plenário e nº 7.252/2020-2ª Câmara (sem a eliminação dos outliers e excluindo as cotações com valores extremos) – (b.i) Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: preço de mercado (R\$ 11,79/unid.) obtido a partir de 25 contratações; (b.ii) Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: preço de mercado (R\$ 21,31/unid.) obtido a partir de 25 contratações; e (b.iii) Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: preço de mercado (R\$ 11,02/unid.) obtido a partir de 28 contratações; e (c) a aferição de preço de mercado no período de 11 março de 2020 a 31 de maio de 2020, pelo raciocínio utilizado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos TCU nº 1.906/2020-Plenário e nº 7.252/2020-2ª Câmara (sem a eliminação das cotações com valores extremos e dos outliers) – (c.i) Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: preço de mercado (R\$ 63,26/unid.) obtido a partir de 26 contratações; (c.ii) Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: preço de mercado (R\$ 21,31/unid.) obtido a partir de 25 contratações; e**

(c.iii) **Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: preço de mercado (R\$ 11,02/unid.) obtido a partir de 28 contratações.** À vista disso, a auditoria optou pela “não validação desses dados, tendo em vista a inexistência de elementos que possam justificar a aplicação de outro tratamento à distorção que provocam na média”. Tais dados – a despeito do entendimento da auditoria de que a metodologia do TCE-PE é mais adequada que a metodologia do TCU (média simples) para a realização de estimativas de preços de mercado, uma vez que a aferição resultante não é influenciada de modo significativo pela presença de registros destoantes (*outliers*) –, de todo modo, **não teria como ser aproveitada por esta Casa, porquanto padece dos mesmos vícios já comentados alhures, em face dos critérios de seleção da base amostral utilizados no estudo, afora outras questões ventiladas neste voto;** **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, em retorno às questões postas pela Relatoria – “A amostra utilizada pela auditoria (70 ‘cotações válidas’ para o Ceftriaxona 1g IM/IV; 57 ‘cotações válidas’ para o Meropenem 1g; e 149 ‘cotações válidas’ para o Omeprazol 42,6 mg), redimensionada após resposta às questões ora propostas, é apta a representar, assertivamente, um ‘preço de mercado’? Com a ampliação do tamanho da amostra, por meio de pesquisa em outros bancos de preços (a exemplo do Painel de Preços do Ministério da Economia e do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, ambos utilizados pela Controladoria Geral da União – CGU), qual seria o preço de mercado obtido pelo método TCE?” –, expõe, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), que “(...) observadas as devidas adequações à Versão 3.0 da OT CCE nº 08/2020, acerca da utilização de notas fiscais, cujos processos licitatórios possam ter sido realizados antes da declaração de emergência de saúde pública por ocasião da Covid-19, retornou um número um pouco inferior de cotações e fornecedores, [(i) Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: preço de mercado (R\$ 9,26/unid.) obtido a partir de 07 contratações; (ii) Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: preço de mercado (R\$ 19,27/unid.) obtido a partir de 10 contratações; e (iii) Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: preço de mercado (R\$ 7,08/unid.) obtido a partir de 19 contratações]”, mas conclui que “**não se pode afirmar, de antemão, que inferências realizadas com base em amostras de tamanho inferior a um número**



previamente definido – no caso, 70 cotações – serão automaticamente inválidas para fins de estimativa do preço de mercado de produtos adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública”. A justificativa da auditoria, embora possa se revelar teoricamente correta e aplicável em tempos de normalidade, não se mostra concretamente realizável num cenário de guerra e coerente com a compreensão dos ex-professores eméritos da Universidade de Harvard e de Iowa, William G. Cochran e George W. Snedecor, respectivamente – reproduzida na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140) –, os quais postulam, segundo a auditoria, no livro *Statistical Methods*, que “**não haveria consenso acadêmico acerca do tamanho mínimo de uma amostra para fins de inferência por meio de médias amostrais**”: “(...) Para um usuário pragmático, uma questão chave é: **Quão grande deve ser n [tamanho da amostra] para que possamos utilizar a distribuição normal para X? [função da média amostral]? Não há resposta geral para isso.** Com certas variáveis como por exemplo a altura de pessoas, a distribuição original é praticamente normal, de modo que a normalidade pode ser assumida para a maioria dos propósitos. Nesse caso, uma amostra de tamanho $n = 1$ já seria grande o suficiente. Também há populações com distribuições diferentes de uma distribuição normal, casos em que uma amostra de tamanho $n = 4$ ou 5 já será suficiente. Por outro lado, **algumas populações requerem amostras de tamanho superior a 100 para que a distribuição de X? se assemelhe a uma distribuição normal.**” (SNEDECOR, George W. COCHRAN, William G. *Statistical Methods*. 8ª Ed. Tradução própria); **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, buscando atender a simulação solicitada pela Relatoria – “Qual seria o valor do eventual excesso (sobrepço e superfaturamento), se, a exemplo da CGU, ‘por uma questão de conservadorismo, para efeito de comparação com os preços contratados, for considerado [como preço limite] o 3º quartil (...), e não a média, consoante recomendado pelos criadores do Painel’ (Nota Técnica CGU nº 1294/2021/PERNAMBUCO)?” –, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), recalcula o preço de mercado, com base na **metodologia da CGU** (considerando-o no valor do 3º Quartil, sem a eliminação dos *outliers*), para concluir que “**os preços praticados estão acima dos preços de mercado, bem como do Intervalo de Confiança (I.C. 95%), à exceção quanto ao item 10 (cujo preço contratado está levemente abaixo do respectivo**

Intervalo de Confiança), e, ainda que se considerasse o 3º quartil como preço de mercado, estaria configurado o sobrepço e o superfaturamento”. À vista disso, a auditoria estimou um **sobrepço (dano potencial) de R\$ 1.484.888,20, com superfaturamento configurado de R\$ 614.150,00.** Tal estimativa, entretanto, a despeito da conclusão da auditoria de que “considerando-se o 3º quartil como preços de mercado para os itens, em substituição à média, não alteraria significativamente o sobrepço/superfaturamento”, **não se presta para a configuração de superfaturamento e conseguinte devolução de recursos ao erário, pois apresenta os mesmos defeitos de origem**, quais sejam: os critérios utilizados pela auditoria para a seleção da amostra de preços e outras questões igualmente tratadas no presente voto; **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, em retorno às perguntas realizadas pela Relatoria, explica, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140), que “(...) os valores indicados na tabela da CMED não possuem precisão suficiente a fim de torná-los aptos, per si, a representar a real capacidade de fornecimento do mercado. (...) eventuais estimativas do preço de mercado de materiais e medicamentos que tenham sido realizadas por meio de análise de contratações públicas já representam os ‘preços finais’ à Administração, de modo a não ser necessária, portanto, a inclusão de elementos adicionais de custo”, minorando alegações [“adquiriu o produto omeprazol injetável 40 mg, meses após a data da contratação em tela, conforme notas fiscais de aquisição do produto a 03 (três) laboratórios diferentes a preços unitários que variam de R\$ 16,00 a R\$ 19,50 (vide doc. 75 dos autos)"] e provas acostadas pela empresa Drogafonte Ltda. [“notas fiscais de faturamento do produto para clientes públicos e privados (vide doc. 76 dos autos), a preços unitários que variam de R\$ 24,00 a R\$ 28,00, correspondentes a fornecimentos no período entre outubro e dezembro de 2020”], mas – **ao trazer, em seu auxílio, a lição da Ministra do TCU Ana Arraes – não atenta que nada mais corresponde aos grifos do texto transcrito na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 140) que a pandemia da COVID-19, conforme se vê: “A adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada para apuração de superfaturamento é medida excepcional, a ser utilizada unicamente quando ausentes referenciais de mercado consistentes e quando a diferença entre o valor real e o cobrado for expressiva em relação ao valor total do contrato,** acima de qualquer



razoabilidade (TCU, Acórdão nº 9.385/2016, 2ª Câmara, Min. Rel. Ana Arraes)” (grifos da auditoria, acrescidos da parte em itálico destacada pela relatoria);

CONSIDERANDO que, **diante de um espaço amostral tão pequeno (Item 10 - Ceftriaxona 1G IM/IV+ Diluente. Frasco Ampola: entre 04 e 26 dados válidos; Item 23 - Meropenem, Dosagem 1G, pó liofílico injetável: entre 06 e 25 dados válidos; e Item 26 - Omeprazol 42,6 MG – Frasco-Ampola com 10ML de Diluente: entre 10 e 28 dados válidos) e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito**, na Dispensa de Licitação nº 145/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que **“o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado”** (fl. 19);

CONSIDERANDO que **as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços** – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações (pregões) e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas também **são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020)**, razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 145/2020, pois as negociações anteriores ao período pandêmico (apesar do resultado da licitação/dispensa ser posterior) dificilmente representarão as mesmas circunstâncias que influenciaram as propostas de preços de fornecedores envolvidos por um mercado de escassez característico da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que **os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”**, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para **“algo extremamente dinâmico e flexível”** – o preço –, principalmente **“em períodos de extraordinária oscilação”** como uma pandemia;

CONSIDERANDO que **os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que**

“desequilibrou a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

CONSIDERANDO que o chamado **“preço de mercado”** obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, **“não apresenta uma visão muito realista dos mercados”** onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: **“uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”**, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o **temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;**

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos medicamentos e demais produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um **“indicador enviesado da relação negocial”;**

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), **durante a pandemia de COVID-19, que**



seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão TC nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, **como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não pos-**

suem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao achado de fiscalização “Alimentação do sistema LICON fora do prazo” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), **acolhe-se as justificativas trazidas pelos defendentes, com base na jurisprudência formada nesta Casa durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão TC nº 314/2022 – 1ª Câmara, Acórdão TC nº 989/2022 – 1ª Câmara, Acórdão TC nº 1607/2022 – 2ª Câmara e Acórdão TC nº 1721/2022 – 2ª Câmara);**

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JAILSON DE BARROS CORREIA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 2.1.1 (“Inconsistências no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) do Relatório de Auditoria, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014).

EXCLUIR as empresas Frenesius Kabi Brasil Ltda., Uni Hospitalar Ltda. e Drogafonte Ltda. da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Sobrepreço e Superfaturamento na aquisição medicamentos” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (a oferta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos medicamentos).



DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de medicamentos e insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.

2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

3. Adotar sistemático planejamento das aquisições de medicamentos e insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100075-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

IGOR BERENGUER BADARAU DO AMARAL (OAB 44368-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1961 / 2023

GESTÃO FISCAL. LRF. DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LINDB. MULTA. DTP. REENQUADRAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. GESTÃO FISCAL IRREGULAR.

1. Caso a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000).

2. Constitui infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da

Despesa Total com Pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

3. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art. 74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

5. Consoante o disposto no art. 66, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. As multas previstas no art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) aos limites máximos fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal).

7. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela caracterizada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

8. Conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, em juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, é possível deixar de aplicar a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, fundamentalmente, quando estiver evidenciado o reequilíbrio progressivo das finanças públicas, ainda que as medidas administrativas adotadas pelo gestor não sejam suficientes, em primeiro momento, para o reenquadramento da despesa total com pessoal (DTP), nos moldes impostos no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas

públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

10. Gestão fiscal irregular. Juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100075-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ao final do 1º quadrimestre de 2018 a Despesa Total com Pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,06% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), resultado que evidencia descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o comportamento da Despesa Total com Pessoal (DTP) apresentou decréscimo gradual, partindo de 63,22% no 1º quadrimestre de 2013 (marco inicial e referencial da extrapolação) e, a partir do exercício financeiro de 2018, para 57,06% (1º quadrimestre), 53,62% (2º quadrimestre) e 53,99% (3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que, ao longo do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo logrou êxito em reconduzir a Despesa Total com Pessoal (DTP) ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a interrupção da série histórica de extrapolação da Despesa Total com Pessoal (DTP), cujo desenquadramento inicial ocorreu no 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que as multas previstas no art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) aos limites máximos fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a constatação, por si só, da extrapolação dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor



público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela caracterizada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITO Joamy Alves de Oliveira

Outrossim, deixar de aplicar a multa do art. 74 da Lei Estadual nº. 12.600/2004,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159953-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA – OAB/PE nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1962/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159953-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que parte da documentação referente às admissões foram enviadas fora do prazo previsto no art. 1º da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO que foram realizadas contratações temporárias extrapolando o limite de despesas com pessoal fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A e I-B, aplicar **multa** a Sra. DAYSE JULIANA DOS SANTOS, no valor de R\$ 10.078,31, prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150819-7

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA



INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE – PREFEITO, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, CECI FELINTO VIEIRA DE FRANÇA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA..

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 42.386, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1963/2023

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO DENUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. VEDAÇÃO À DUPLA PERSECUÇÃO SANCIONADORA. ARQUIVAMENTO.

1. A improcedência da denúncia não pode servir para aplicação de penalidade ao denunciante.

2. Há perda de objeto se os fatos apurados em denúncia foram examinados em sede de Auditoria Especial. Nesses casos, a denúncia deverá ser arquivada em homenagem à vedação à dupla persecução sancionadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150819-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº

15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o **Parecer Jurídico MPCO nº 605/2023**;

CONSIDERANDO que os limites impostos pela correlação e a espécie processual destes autos – denúncia –, não é possível a aplicação da penalidade à empresa Via Ambiental ou mesmo o aprofundamento da cognição sobre a vantajosidade da prorrogação que se mostra meramente perfunctória.

CONSIDERANDO que ao tempo que o suposto “uso do direito de petição para litigância de má-fé com exposição de fatos inverídicos” não pode servir para aplicação de multa ao denunciante, mormente se considerado que devido às denúncias por ele protocoladas foram identificadas as irregularidades constantes no Relatório Complementar e também na Auditoria Especial TCE-PE nº 21100995-7; CONSIDERANDO que não se pode, portanto, proceder à aplicação de penalidades nestes autos sob pena de violação ao princípio da vedação à dupla persecução sancionadora, também denominado pelo brocardo latino *ne bis in idem*;

CONSIDERANDO que, quanto aos fatos constantes no Relatório Complementar, houve **perda de objeto**, pois a Dispensa de Licitação **01/2021** da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima foi analisada na Auditoria Especial TCE-PE nº **21100995-7**, em que este *Parquet* se manifestou no sentido de existirem elementos suficientes a apontar indícios de conluio e superfaturamento na execução do contrato subsequente;

CONSIDERANDO a impossibilidade de opinar pela improcedência da denúncia, uma vez que os fatos não foram analisados aqui, mas em outros autos (Auditoria Especial TCE-PE nº **21100995-7**), estando-se assim diante da hipótese de arquivamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em **ARQUIVAR** a presente denúncia.

DETERMINAR

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação deste Processo e do respectivo Acórdão à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON, para ciência.



Recife, 20 de novembro de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM**

16/11/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607804-4

AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS
HUMANOS DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO DE ARAÚJO DE
MELO, SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, HELENA
MARIA CARNEIRO LEÃO, JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ
JÚNIOR, MARTHA SEVERO LOPES DA SILVA,
ANTÔNIO DA TRINDADE MEIRA HENRIQUE, CARLOS
JOSÉ BELTRÃO GUERRA, VIVIANE ANDRÉA DA
SILVA MARQUES, MILTON COELHO DA SILVA NETO E
FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO**

**ADVOGADOS: DRA. MARIA GORETTI BEZERRA DE
ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.292 E DR. GUSTAVO HENRIQUE
AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/2023

**AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADES RELEVANTES. AUSENCIA DE
PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DO
OBJETO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607804-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 342/2022;
CONSIDERANDO a realização de sucessivas dispensas de licitação ocasionadas por desídia administrativa;
CONSIDERANDO terceirização inadequada de mão de obra, de atividades fins, por meio de cooperativas;
CONSIDERANDO a classificação contábil incorreta das despesas de pessoal;
CONSIDERANDO a realização de despesas através de credenciamento sem respaldo licitatório e contratual;
CONSIDERANDO que o presente processo diz respeito a ocorrências dos exercícios de 2015 e 2016, não sendo mais possível penalização dos responsáveis por decurso de prazo e não tem sentido se efetuar determinações ou recomendações, pois não se sabe se as falhas e irregularidades ainda persistem no exercício atual.

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210770-8

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - RIBEIRÃO PREV**

**ADVOGADO: DR. JOAQUIM MURILO GONÇALVES
DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1965/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.



QUANDO A PARTE RECORRENTE APRESENTAR ARGUMENTOS NOVOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, ASSISTE RAZÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210770-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 7.451/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154925-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, de tempestividade e de interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada; CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e, no **mérito**, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 259/2021 – Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2021.

Recife, 20 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100493-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério
INTERESSADOS:
RENATO LIMA DE SALES
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. VISÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão do que preconiza o



art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. Verificada ausência de irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial previdenciário;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Renato Lima de Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas (Item 2.1);
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
4. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);



8. Instituir provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);

9. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);

10. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22.11.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100452-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1966 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA - PEI. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que as ações implementadas no âmbito do PEI não atendem as necessidades do Município conveniente, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100452-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os problemas e as boas práticas no sistema educacional da Secretaria de Educação, apontados no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve o pronunciamento do Gestor do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que manteve os mesmos termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO que as ações já implementadas no âmbito do PEI passam ao largo das necessidades prioritárias dos Municípios convenientes, porquanto não priorizam as necessidades expressas em seus planos municipais de educação;

CONSIDERANDO que as ações do PEI foram insuficientes para promover a proficiência da educação pública em Pernambuco, conforme os seus próprios objetivos para os quais foi criado, as metas do Plano Estadual de Educação e toda a legislação correlata;



CONSIDERANDO que o funcionamento do PEI é insuficiente para melhorar a capacidade institucional da gestão educacional dos municípios, não promove a confiança da sociedade nas instituições, a segurança jurídica, a simplicidade burocrática, ou a eficiência e qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que há fragilidades no desenho e na gestão do programa, pela SEE, que precisam ser sanadas para seu melhor funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Desenvolver ações específicas para cada município conveniado baseadas em seus Planos Municipais de Educação, em face de suas diferenças;
2. Incluir ações de apoio aos municípios para o atendimento de alguns de seus públicos e serviços prioritários;
3. Realizar diagnóstico prévio das redes escolares municipais, visando melhora do planejamento operacional, a fim de viabilizar o cumprimento dos Planos Municipais de Educação;
4. Promover ações no sentido de adequar as ações do programa ao perfil sócio-demográfico dos estudantes e suas famílias, a fim mensurar e qualificar corretamente a demanda por serviços educacionais;
5. Avaliar previamente a demanda por vagas da escola em tempo integral a fim de praticar de modo efetivo o programa;
6. Observar as especificidades das escolas rurais de Pernambuco, especialmente (mas não apenas) no tocante ao Eixo IV - Suporte à Gestão de Rede e Gestão Escolar;
7. Realizar levantamento de experiências análogas ao PEI no país, e no exterior, a título de *benchmarking*, especialmente para reedição ou expansão do Programa para outros municípios de Pernambuco;
8. Realizar formação para a prática das “Avaliações diagnósticas”, promovidas pelas gestões municipais de educação, no sentido de desenvolver, nas equipes locais, as

habilidades técnicas necessárias à realização dessas avaliações, em escala compatível com a complexidade de cada rede;

9. Desenvolver formações técnicas para a administração dos recursos disponíveis para as escolas, como os valores do PDDE, e para o gerenciamento da aquisição de bens, e contratação de serviços;

10. Realizar capacitação para os conselhos, nos termos da meta 19.13 do Plano Estadual de Educação, bem como estimular a mobilização de espaços como os Conselhos Municipais de Educação (CME), os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB). Além, claro, dos conselhos escolares;

11. Articular a institucionalização de um programa de formação permanente, conforme necessidades manifestas no nível local, para os trabalhadores da educação, em nível municipal;

12. Articular as formações do PEI com o calendário regular de formações dos municípios, tendo em vista compatibilizar com as necessidades dos municípios;

13. Promover formação dos docentes para as disciplinas (ou estratégias transdisciplinares) de Protagonismo Juvenil, Empreendedorismo, Projeto de Vida, e outros conteúdos exclusivos específicos do modelo;

14. Assegurar condições de trabalho para os docentes das escolas municipais em tempo integral, especialmente, no tocante à natureza do vínculo de trabalho - dada a precariedade dos contratos de trabalho temporários, recorrentes nos municípios pernambucanos - e o pagamento da bonificação financeira, prevista no modelo do programa, para incentivar os profissionais a participarem e permanecerem no programa;

15. Resolver o problema dos espaços escolares – infraestrutura física das escolas em tempo integral, visto que muitas escolas em tempo integral não têm mais como abrigar suas turmas de maneira minimamente organizada;

16. Realizar os investimentos necessários para adequação dos prédios - nesse que é um componente dos Termo de Cooperação;

17. Resolver o problema do prédio do Centro de Ensino Integral Ivany Rodrigues Bradley, em Arcoverde, já que há um conflito instaurado em função do compartilhamento do espaço entre o governo do Estado (proprietário) e o governo municipal (usufrutuário);



18. Disponibilizar software, para gerenciamento dos serviços educacionais, aos municípios, conforme demanda das ações dos eixos de Suporte à Gestão de Rede e Gestão por Resultados Aplicada à Educação;
19. Realizar apoio técnico para gerenciamento do transporte escolar;
20. Adequar a estratégia do PEI a fim de assegurar a melhora na proficiência média dos municípios participantes, já que houve piora no IDEPE entre os intervalos 2017 a 2019;
21. Realizar um plano para fortalecimento das capacidades institucionais da educação municipal, a fim de auxiliar os municípios que não têm sistema próprio de ensino em seu processo de estruturação, contribuindo para a melhora de sua capacidade de gestão;
22. Realizar a melhora da política de comunicação, disponibilizando o detalhamento das informações públicas sobre o PEI conforme os valores preconizados na Meta 19 do PEE, e com a necessidade de melhorar os mecanismos de suporte e confiança para o PEI;
23. Agilizar a realização das obras de requalificação das escolas;
24. Remeter a este Tribunal de Contas a classificação orçamentária e o relatório das despesas relativas ao PEI no período de 2016 a 2019;
25. Apresentar a este Tribunal de Contas as causas dos problemas que o programa se destina a solucionar, para justificar a implementação do PEI, seus objetivos declarados, seus resultados esperados, e as metas do programa;
26. Remeter a este Tribunal de Contas o relatório de avaliação de impactos e dos resultados parciais do programa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100479-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1967 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
COMBUSTÍVEIS. NORMAS
REGULAMENTADORAS.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100479-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente o **Parecer Jurídico MPCO nº 546/2023**;

CONSIDERANDO a contratação em duplicidade de serviços advocatícios que gerou prejuízos ao erário no valor de R\$ 33.000,00 (item 2.1.2. do Relatório de Auditoria), pagos à Pessoa Jurídica Oliveira & França Sociedade de Advogados (Contrato n.º 001/2019 - Fls. 01/06 do Doc. 06 - Empenho nº 0000133/2019);



CONSIDERANDO a ausência de controle de gastos com combustível que ocasionou o pagamento de despesas no valor de R\$ 120.035,08 sem comprovação do atendimento exclusivo da finalidade pública (item 2.1.3 do Relatório); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Prefeita Rose Clea Máximo de Carvalho Sá
Irregularidade: Contratação em duplicidade de serviços advocatícios (item 2.1.2. do Relatório de Auditoria).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 33.000,00 ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100495-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

CLAÚDIO FAUSTO SILVA FILHO

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.ME

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS

OZILAN VIANA BRANDAO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1968 / 2023

LIMPEZA PÚBLICA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATOS.

1. É dever do gestor municipal adotar medidas contínuas a fim de aperfeiçoar o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100495-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial (doc. 305);

CONSIDERANDO o teor do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que incabível a preliminar suscitada, posto que o então prefeito teve participação direta nos atos



administrativos questionados, manifestando-se pessoalmente em documentos oficiais sobre o mérito das questões postas;

CONSIDERANDO a existência de deficiências na aplicação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO a ausência de projeto básico e/ou Termo de Referência e a ausência da Composição dos Custos Unitários dos Serviços das Planilhas Orçamentárias;

CONSIDERANDO a ausência dos Procedimentos de Controle Interno e Livro Diário de Ocorrências;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos;

CONSIDERANDO a ausência de ART do CREA do Responsável Técnico pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO a existência de boletins de medição incompletos sem as respectivas memórias de cálculo para a aferição e mensuração dos serviços executados;

CONSIDERANDO a pagamentos indevidos decorrentes de preços unitários com sobrepreço e superfaturamento na quantidade dos veículos no Contrato 02/2017;

CONSIDERANDO a celebração de aditivos de prazo e valor em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO existência de pagamentos de despesas indevidas decorrentes de divergências na composição do custo unitário referente ao Contrato nº 34/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
JAZIEL GONSALVES LAGES

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.656.567,11 ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES solidariamente com OZILAN VIANA BRANDAO, NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.ME, PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública

Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) OZILAN VIANA BRANDAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Com fins de evitar mais prejuízo ao meio ambiente e à saúde/segurança da população, tome providências imediatas para adequar e fazer cumprir o PGIRS ao disposto na Política Federal/Estadual de Resíduos Sólidos;
2. Providencie o cumprimento do projeto básico licitado e/ou realize as adequações de maneira a atender as reais necessidades do município para cumprimento integral do contrato e suas especificações de acordo com o PGIRS;
3. No que se refere ao contrato de limpeza urbana vigente, que o Gestor exija da empresa contratada o cumprimento das especificações previstas em contrato, ou que seja realizada repactuação de preços unitários, de acordo com os funcionários/veículos/equipamentos efetivamente em utilização;
4. Que o Gestor, com fins de evitar prejuízo ao Erário, tome medidas para exigir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases: projeto, execução e fiscalização;
5. Que o Gestor realize uma fiscalização eficiente com boletins de medição incluídas as memórias de cálculo explicativas e registros de utilização e aferição dos equipamentos disponibilizados;
6. Que o Gestor exija da fiscalização a elaboração de Relatórios de execução dos serviços bem como a realização de registro de ocorrências e relatórios fotográficos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que encaminhe cópia dos autos para o MPCO, para que encaminhe ao MPPE, por indícios de crime e improbidade diante do superfaturamento apontado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324401-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: NIEDJA MARIA DE SOUZA SILVA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1969/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324401-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4310/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218185-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada; CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 201/2022 – Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/08/2022.

Recife, 21 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 20100675-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim
INTERESSADOS:
TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1970 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS. 1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100675-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a Defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; **CONSIDERANDO**, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; **CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Parnamirim permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2013, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido.



eleito pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015);

CONSIDERANDO, contudo, que no do exercício de 2018 o município teve uma pequena queda em seu percentual de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

APLICAR multa no valor de R\$ 11.520,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23.11.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

CIZENANDO DIAS DA SILVA

AGUIA DOURADA PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS

CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA FILHO

CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO

JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS

LUIZ MARCOS DA ROCHA

MARCO ANTONIO LEAL CALADO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

MARCOS VIANA DOS PASSOS

CIEE-PE

MARIA INEZ BORGES LINS

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA

SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

WILLAMAR JONAS DA SILVA

GEANE ALVES SAMPAIO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 519 / 2021



CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. JUROS DE MORA. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AMPARO LEGAL. SAGRES. LICOM. ALIMENTAÇÃO. FRAUDE. MONTAGEM. INDÍCIO. FRACTIONAMENTO.

1. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

3. A ausência de comprovação de valores despendidos pelo Ente, sem que haja a devida comprovação da efetiva destinação, tal seja prestação de serviços ou entrega de bens, nos termos estabelecidos nos artigos 37 e 70 da CF/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, torna passível de devolução ao erário do valor então desembolsado.

4. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

5. Deve o município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

6. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

7. Não deve ser realizado pagamento de bolsa auxílio nem contribuição institucional, pela Prefeitura, a estagiários sem que eles tenham assinado o Termo de Compromisso de Estágio (contrato) e/ou Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência para o exercício respectivo.

8. Os módulos de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, tanto na esfera municipal, quanto na estadual devem ser alimentados dentro dos prazos e regras técnicas estabelecidos pela Resolução TC nº 019/2012, de 19 de dezembro de 2012.



9. Não deve a Administração Municipal homologar processos licitatórios com evidentes elementos de participação de licitantes em conluio, em prol do interesse da Administração Pública.

10. As compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro devem ser planejados e licitados como forma de evitar o fracionamento de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 157/2021, da lavra da ilustre Procuradora Drª Maria Nilda;

CIZENANDO DIAS DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;
IMPUTAR débito no valor de R\$ 88.850,00 ao(à) Sr(a) CIZENANDO DIAS DA SILVA solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

AGUIA DOURADA PRODUÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eireli-ME (Nome Fantasia: J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO) e CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME (Nome Fantasia: AGUIA DOURADA PRODUÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.900,00 ao(à) AGUIA DOURADA PRODUÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA:

CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de despesa com combustível sem o devido processo licitatório, contrato e/ou termo aditivo;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a inexistência de atuação do órgão central de controle de interno;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;



CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;

J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eireli-ME (Nome Fantasia: J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO) e CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME (Nome Fantasia: AGUIA DOURADA PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 132.310,85 ao(à) J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO solidariamente com Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho, SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

LUIZ MARCOS DA ROCHA:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;
IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.230,00 ao(à) Sr(a) LUIZ MARCOS DA ROCHA solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho, MARCOS VIANA DOS PASSOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que

deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Marco Antonio Leal Calado:

CONSIDERANDO a existência de pagamento de multa e juros no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eireli-ME (Nome Fantasia: J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO) e CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME (Nome Fantasia: AGUIA DOURADA PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;
CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de despesa com combustível sem o devido processo licitatório, contrato e/ou termo aditivo;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a inexistência de atuação do órgão central de controle de interno;

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

CONSIDERANDO a não alimentação do SAGRES-Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 16.830,00, solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho, WILLAMAR JONAS DA SILVA
2. Débito no valor de R\$ 153.161,08, solidariamente com Marco Antonio Leal Calado Filho
3. Débito no valor de R\$ 123.177,60, solidariamente com CIEE-PE

APLICAR multa no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marco Antonio Leal Calado Filho:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eireli-ME (Nome Fantasia: J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO) e CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME (Nome Fantasia: AGUIA DOURADA PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

CONSIDERANDO a inexistência de controle de combustível;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência na comprovação do dispêndio com combustível e derivados;

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015 **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.632,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marco Antonio Leal Calado Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

MARCOS VIANA DOS PASSOS:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva;

CIEE-PE:

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE sem amparo legal e com dano ao erário;

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA:

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;

SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das despesas por serviços efetivamente não prestados pelas Empresas Julio Ferreira dos Santos Eireli-ME (Nome Fantasia: J. F. DEDETIZACAO & REFRIGERACAO) e CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME (Nome Fantasia: AGUIA DOURADA PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS);

CONSIDERANDO a não alimentação do SAGRES-Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que ensejam fraudes em montagem de processos licitatórios;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de licitações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS, relativas ao exercício financeiro de 2015

WILLAMAR JONAS DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados pelos credores Cizenando Dias da Silva; Luiz Marcos da Rocha; Marcos Viana dos Passos e Willamar Jonas da Silva; DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o município, bem como evitando o pagamento de multas e juros por mora;**
- 2. Abstenha-se de realizar pagamento de despesas que não estejam efetivamente liquidadas e acompanhadas da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem;**
- 3. Abstenha-se de realizar despesas sem a formalização do devido processo licitatório, quando este for cabível e exigível, evitando, inclusive, o fracionamento de despesas;**
- 4. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;**
- 5. Implante as ações necessárias à efetiva implementação/ atuação do Sistema de Controle Interno;**
- 6. Abstenha-se de realizar despesas sem que haja estrito amparo legal para tal fim;**
- 7. Não formalize processos licitatórios eivados de vícios e irregularidades.**

8. Realize a alimentação do sistema SAGRES Módulo LICON (Licitações e Contratos)- TCE-PE, de forma integral e tempestiva;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

REPUBLICADO EM CUMPRIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS TC 16100318-7RO001 A RO007.

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100869-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

CETEC Ltda.

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

JOSE PEREIRA DE ARAUJO

GILSON PEREIRA DE ARAUJO (OAB 16613-PE)

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA



FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MEZAC DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA
TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1971 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PAGAMENTO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIA MUNICIPAL ESTRUTURADA. LEGALIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ELABORAÇÃO. TERCEIRIZADA. IMPEDIMENTO.

1. À origem dos recursos que custearam os honorários advocatícios, podem ser pagos com valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre o pagamento do precatório do Fundef/Fundeb pela União, estando em conformidade com o decisum do STF quando do julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (que analisava a constitucionalidade do Acórdão TCU 1.824/2017), no sentido da constitucionalidade do pagamento pelos Municípios de

honorários advocatícios contratuais, com recursos dos juros moratórios incidentes no valor do precatório do FUNDEF devido pela União;

2. Ainda que tenha quadro próprio de procuradores, não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

3. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100869-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 632/2023, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda Da Silva;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os apontamentos contidos no item 2.1.7 são de cunho formal;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas de transparência é item constituinte das contas de Governo do ente;



CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1428399 confirmou entendimento sobre a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo, ressalvando apenas as verbas relativas a juros de mora, incidentes sobre o precatório devido pela União, que podem ser utilizadas para esta finalidade;

CONSIDERANDO que não foi apontado pela auditoria a existência de pagamentos de honorários com recursos do FUNDEF, mas apenas a previsão contratual;

CONSIDERANDO que em decisão recente, essa Corte julgou pela regularidade da contratação de serviços de advogados, Processo TCE-PE nº 21100888-6 e que não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o art. 85, do Código de Processo Civil, expressamente dispõe acerca da possibilidade de pactuação dos honorários em até 20% sobre o valor ou do proveito econômico auferido;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO as vulnerabilidades encontradas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a Prefeitura Municipal do Paudalho adote medidas para corrigir as vulnerabilidades de seu Sistema de Controle Interno de forma a cumprir o previsto na Resolução TC nº 1/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.3)

2. Cabe a Prefeitura Municipal do Paudalho promover a estruturação de sua procuradoria, inclusive, provendo quadro funcional capacitado para desempenho de suas funções institucionais, através de realização de concurso público. (item 2.1.6)

3. Designar formalmente servidores para fiscalização e monitoramento dos contratos celebrados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Averiguar o cumprimento da determinação desta Deliberação à Prefeitura do Paudalho;

b. Que a equipe técnica desta Corte analise os pagamentos realizados pelos municípios do estado a fim de verificar se os pagamentos estão sendo realizados em sintonia com a decisão da Suprema Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5ED001



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1972 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo Embargante, conduz ao desprovisionamento do recurso.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

CONSIDERANDO que a contradição e omissão suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1672/2023, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 22100973-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100443-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

FELIX JOSE DE BARROS SILVA JUNIOR

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1973 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100443-4, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do Regime próprio de Previdência;

CONSIDERANDO a ausência de tomada de medidas para equacionamento do déficit previdenciário atuarial;

CONSIDERANDO a inconsistência da base de dados cadastrais necessárias para o fornecimento de informações para a valiação atuarial;

CONSIDERANDO o atraso nas nomeações dos órgãos colegiados do fundo previdenciário;

FELIX JOSE DE BARROS SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encargos por pagamentos intempestivos ;

CONSIDERANDO as parcelas relativas ao parcelamento de contribuições previdenciária vencidas no exercício não foram repassadas ao Instituto de Previdência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIX JOSE DE BARROS SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2017

JAZIEL GONSALVES LAGES:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encargos por pagamentos intempestivos ;

CONSIDERANDO as parcelas relativas ao parcelamento de contribuições previdenciária vencidas no exercício não foram repassadas ao Instituto de Previdência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);

2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.5);

3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7);

4. Efetuar cobrança, através de Ofício, dos valores de parcelamento não repassados ao Instituto de Previdência;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100083-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina

INTERESSADOS:

ILDA HIPOLITO DE MEDEIROS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

LUIZA MARIA FERREIRA MARCOLINO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)



MARIA DOLORES CAMAROTTI DE OLIVEIRA
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
RENEIDE ALCANTARA LEAO MELO
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1974 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS SEM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Auditoria deve ser julgada regular com ressalvas quando presentes achados de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100083-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para manter a correta disponibilização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18; CONSIDERANDO que a Gestão de Investimentos foi realizada por meio de análises e relatórios precários e sem o devido funcionamento do Comitê de Investimentos ou eventual suporte de consultoria de investimentos, especialmente no exercício de 2021; CONSIDERANDO as falhas encontradas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Maria Dolores Camarotti de Oliveira (Diretor-Presidente). CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Previdência e funcionamento precário do Comitê de Investimentos, conforme itens 2.1.3 e 2.1.4;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Manuel Severino da Silva (Prefeito).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;



CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Previdência conforme item 2.1.3; CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Luiza Maria Ferreira Marcolino (Presidente do Conselho Municipal de Previdência).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Ilda Hipólito de Medeiros (Contadora do RPPS).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade presente no achado - 2.1.10. Omissão quanto ao envio de informações ao SAGRES-LICON;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente

Reneide Alcântara Leão Melo (Gerenciador do Sistema SAGRES-LICON).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) MARIA DOLORES CAMAROTTI DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);

2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.2);

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 3.2.3, 3.2.4);

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 3.2.5);

5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 3.2.6); e

6. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 3.2.8).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.2);
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 3.2.3, 3.2.4);
4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 3.2.5);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 3.2.6);
6. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 3.2.8).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

À Diretoria de Controle Externo:

a. verificar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100249-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

LUANA GOMES DE SANTANA

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA

MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1975 / 2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRECÁRIA DE DESPESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A contratação emergencial através de dispensa de licitação deve ser efetuada somente em situações emergenciais.

2. A ausência de controles de movimentação e abastecimento dos veículos, torna precária a comprovação dos gastos com combustível.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à



luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100249-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a lentidão em proceder à realização de licitação para o fornecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de controles de abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

LUANA GOMES DE SANTANA

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA

MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetivar os procedimentos licitatórios o mais breve possível, evitando a contratação direta para aquisições de combustível;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Regulamentar o processamento das despesas com abastecimento de veículos, estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, fazendo constar nos formulários de requisição, além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável,

quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100966-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1976 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100966-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** as irregularidades na execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos (limpeza urbana) do Município de Pedra, a exemplo de depósito no terreno do antigo matadouro, comprovado por inspeção *in loco* em 08/09/2023, além do acúmulo de lixo em alguns pontos da cidade e a utilização de veículos inadequados; **CONSIDERANDO** que nas razões defensivas há registros fotográficos indicando, a princípio, a correção de parte das falhas apontadas no serviço de limpeza urbana do município de Pedra/PE, qual seja, a limpeza do terreno do antigo matadouro e o destino correto para o aterro localizado na cidade de Arcoverde/PE;

CONSIDERANDO a ausência de provas de saneamento das demais falhas apontadas - veículos inadequados, ausência de local com as adaptações necessárias para ser utilizado como transbordo (local provisório) por meio de cercamento e vigilância, concentração em um único local, revestimento do piso, ausência de cercamento e vigilância dos terrenos do antigo "lixão" e matadouro, etc;

CONSIDERANDO como mais eficaz para a solução definitiva do problema a formalização de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, com a definição de prazos e soluções de comum acordo com a atual Administração do município de Pedra, levando-se em conta as dificuldades e outras soluções sugeridas pelo gestor;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Em sede de PI, proceda ao aprofundamento do mérito e, entre outras medidas, realize nova vistoria *in loco* nos locais utilizados como lixão;

2. Realize as providências visando à celebração de um Termo de Ajuste de Gestão - TAG com o Município de

Pedra para implementação de soluções viáveis visando a regularização do serviço de limpeza pública, tomando-se por base as recomendações constantes do Relatório de Auditoria. Outrossim, caso sejam constatadas irregularidades e não haja acordo para formalização de TAG, que seja formalizado processo de auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100605-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1977 / 2023

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB..

1. A contabilidade na Administração Pública é fun-



damental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, de publicidade e de transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação

determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

6. A existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100605-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Moreilândia alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (61,60%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE - edição /2019);

CONSIDERANDO que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE);

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e da



Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos T.C. n.ºs 703/2021, 720/2021, 762/2021, 840/2021 e 973/2021;

CONSIDERANDO que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Eronildo Enoque de Oliveira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100964-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

JEFFERSON PEDRO DIAS SILVA

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NAYARA CARLA DA SILVA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1978 / 2023

LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A rescisão do contrato questionado impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100964-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da Representação (Doc. 01);

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pela prefeitura (Doc.08);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico Relatório emitido pela DINFRA/ Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON (doc.31);

CONSIDERANDO que, após a emissão do parecer técnico, o contrato nº 091/2023, oriundo da ARP 012/2023, pactuado com a Empresa PALLAS ENGENHARIA LTDA foi **rescindido por conveniência da** Administração (Docs. 36 e 37), razão pela qual tem-se por caracterizada a perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (rescisão do contrato administrativo), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021);

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Adotar providências, junto à DINFRA, para a abertura do Procedimento Interno de Fiscalização para análise do Pregão Eletrônico nº 13/2023 do Município de Pesqueira, além do contrato resultante deste procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5ED004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo Recorrente, configura preclusão consumativa, em face do Princípio da Unirrecorribilidade, ensejando o não conhecimento do respectivo Recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição dos aclaratórios, nos termos do artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Embargante interpôs também contra a mesma deliberação outros Embargos de Declaração - Processo TCE-PE nº 22100973-5ED002; e

CONSIDERANDO a ocorrência do Princípio da Unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, em face do



que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo Recorrente, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100126-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LOYO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1980 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREGÃO.
VALE ALIMENTAÇÃO. DESEMPATE. CRITÉRIOS NÃO OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Quando não remanescerem irregularidades graves nem restar configurado desfalque, desvio de bens ou valores, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o julgamento pela aprovação com ressalvas e emissão de recomendações.
2. Por ocasião da interpretação das normas de gestão pública, deve-se examinar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100126-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa conjunta apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que a proibição de propostas com taxa negativa para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição está fundamentada no Decreto Federal nº 10.854/21, Medida Provisória nº 1.108/22 e Lei Federal nº 14.442/22;

CONSIDERANDO que ao proibir propostas com taxa negativa, a legislação busca promover a concorrência entre as empresas do setor de maneira justa e ampliar as opções disponíveis aos trabalhadores beneficiários;

CONSIDERANDO que, diante de um possível empate entre 02 (dois) ou mais licitantes, em razão da impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, é necessário o estabelecimento de critérios objetivos para desempate das propostas;

CONSIDERANDO que as exigências dos subitens 13.13.3 e 13.13.8 do Termo de Referência, ao trazerem requisitos relacionados à comprovação de rede credenciada e à presença de um empregado/representante no



Estado de Pernambuco, como critérios de desempate, podem ser determinantes quanto ao licitante vencedor da disputa;

CONSIDERANDO a vantajosidade do credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o TCU defende sua aplicabilidade para o objeto ora em análise, caso em que utilizado na modalidade de contratação em que a seleção do contratado é realizada pelo beneficiário direto da prestação, no caso em tela, dos colaboradores de SUAPE;

CONSIDERANDO o excesso de formalidade na análise dos critérios de desempate, pois algumas das exigências formalmente não cumpridas pela representante poderiam ter sido solucionadas por meio de diligências da Pregoeira, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, pois segundo o entendimento pacífico do (TCU) falhas corrigíveis, puramente formais, encontradas nas propostas, não devem resultar em prejuízo desclassificatório aos licitantes;

CONSIDERANDO que as interessadas conseguiram justificar, em parte, sua atuação, não havendo expressa exigência legal de conduta diversa, nem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO
Ana Carolina de Albuquerque Maranhão Loyo

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Avaliar a utilização do credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto nº

10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2021;
2. Utilizar critérios objetivos para desempate entre os licitantes, privilegiando a ampla competitividade do certame e viabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1981 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo Embargante, conduz ao desprovimento do recurso.



2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

CONSIDERANDO que a contradição e omissão suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1672/2023, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 22100973-5.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5ED003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1982 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, em face do Princípio da Unirrecorribilidade, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição dos aclaratórios, nos termos do artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a Embargante interpôs também contra a mesma deliberação outros Embargos de Declaração - Processo TCE-PE n.º 22100973-5ED001;

CONSIDERANDO a ocorrência do Princípio da Unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma



espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente; Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100305-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO
HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS
INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC
JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA
JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)
PREMIUM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL
CONTABILIZE - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL LTDA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1983 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
DESPESAS SEM REGULAR

E TRANSPARENTE LIQUIDAÇÃO E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA AO GESTOR.

1. São de observância obrigatória as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
2. Comprovada a ausência de elementos probantes da efetiva e regular aplicação de recursos públicos, a imputação do débito decorrente é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100305-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e o Parecer MPCO nº 00608/2023, deste último anotando discordância na responsabilização pelos débitos sugeridos por entender pela solidariedade do Gestor com as pessoas jurídicas;

JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR:

CONSIDERANDO despesas com digitalização de documentos sem a regular e transparente liquidação e sem a comprovação das mesmas;

CONSIDERANDO despesas com serviços administrativos, contábeis e financeiros, sem a regular, efetiva e transparente liquidação e sem a devida comprovação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 33.000,00, solidariamente com PREMIUM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL

2. Débito no valor de R\$ 12.500,00, solidariamente com CONTABILIZE - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL LTDA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que todas as despesas sejam realizadas com clara e transparente liquidação, inclusive quanto aos termos contratuais, e com a devida comprovação das mesmas, apresentando composição de custos e boletins de medição e/ou similares, se for o caso, conforme determina a legislação pertinente (itens 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100841-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1984 / 2023

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. DIREITO. PENALIDADE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. LINDB. INTERPRETAÇÃO. DANO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.



1. O princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar a aplicação de multa ou a imputação de débito, quando a despesa desnecessária apurada durante o enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente da Covid-19 for menor que o patamar mínimo da penalidade pecuniária aplicável.

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da

infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Contas regulares com ressalvas. Sem aplicação de multa. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100841-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO Nº 644/2023.

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que o princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar a aplicação de multa ou a imputação de débito, quando a despesa desnecessária



apurada durante o enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente da Covid-19 for menor que o patamar mínimo da penalidade pecuniária aplicável (Parecer MPCO nº 644/2023).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO Heraldo José Oliveira Almeida
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA

Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100621-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1985 / 2023

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental para o registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às



Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100621-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Pombos alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (67,60%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE - edição /2019);

CONSIDERANDO que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE);

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos T.C. n.ºs 703/2021, 720/2021, 762/2021, 840/2021 e 973/2021;

CONSIDERANDO que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto- Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas

públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323549-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO PREVIDENCIÁRIO) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

INTERESSADOS: ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO E LEANDRO CARNEIRO MATOS

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES



PINTO JÚNIOR –OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1986/2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323549-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, a ausência de seleção pública e o descumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, diante da pequena quantidade de contratações, apenas 4, não deve haver aplicação de multa, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

2. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326738-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADOS: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA (PREFEITO), PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER



DE SOUSA (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1987/2023

**C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S . L E G A I S .**

Os atos de admissão de contratações temporárias devem ser julgados legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326738-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando a análise da auditoria, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324232-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1988/2023

**CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRI-
BUNAL DE CONTAS. REG-
ISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324232-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.15);

CONSIDERANDO as nomeações em virtude de determinação judicial transitadas em julgado,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR

À Gerência de Admissão de Pessoal,

- Com relação às nomeações informadas como **precárias**, constantes no Quadro disponibilizado no item 5 da Proposta de Deliberação, formalizar novo processo de Admissão de Pessoal, para sua análise, com recomendação de sobrestamento do julgamento até que ocorra o trânsito em julgado dos processos judiciais correlatos.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100988-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1989 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do arti-

go 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100988-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do artigo 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 64,92%, 64,32% e 63,95%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 3º quadrimestre de 2014 por 16 (dezesseis) quadrimestres;

CONSIDERANDO que a gestora do exercício de 2019 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2017 (01/08/2017), em seu terceiro ano;

CONSIDERANDO que o Executivo municipal é alertado pelo TCE-PE antes mesmo de extrapolar o limite, tendo a auditoria listado inúmeros ofícios de alertas encaminhados à prefeitura, pelo menos 07 direcionados à defendente;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com



Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada, sequer comentada pela defesa;

CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que afirma a defesa, o quadro de pessoal da Prefeitura, ano a ano, apresentou um quantitativo crescente de servidores durante a gestão da interessada (2017-2019), em razão do aumento de contratos temporários e cargos comissionados;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida (RCL) do município, no exercício de 2019, apresentou um crescimento de 11,73% em relação ao exercício de 2018, saindo de R\$ 75,6 milhões (no 3º quadrimestre de 2018) para R\$ 84,5 milhões (no 3º quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

APLICAR multa no valor de R\$ 16.900,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, e no artigo 74 da Lei nº 12600/2004 (Lei Orgânica deste TCE) , ao(à) Sr(a) Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100256-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. Ao apreciar os atos de governo, a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria central para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Única irregularidade relevante remanescente. Aprovação com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, apurou-se que, ao longo do exercício, foi aplicado o montante de **R\$ 17.678.917,83**, quantia equivalente a **31,92%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **índice superior ao percentual mínimo (25%)** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, naquilo que pertine ao repasse de duodécimos, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o montante de **R\$ 24.350.082,27**, quantia equivalente a **65,38%** dos recursos anuais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), revelando observância ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação do montante de **R\$ 9.437.451,95**, valor equivalente a **18,90%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivos das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO que a extrapolação da Despesa Total com Pessoal (DTP), apesar de evidenciar descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal é a única falha

remanescente relevante ao final da instrução processual; **CONSIDERANDO** que, subsistindo apenas uma falha relevante, este Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, das contas governamentais;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

Débora Luzinete de Almeida Severo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete de Almeida Severo, PREFEITA relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar levantamento das causas que estão impactando negativamente as taxas de mortalidade infantil, a fim de que possam ser elaboradas políticas públicas voltadas à melhoria dos serviços de atenção básica do município (item 7 do Relatório de Auditoria).
2. Aprimorar a metodologia de cálculo para a estimativa da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município (item 2.1 do Relatório de Auditoria).
3. Atentar para as regras de abertura de créditos adicionais estabelecidos na LOA (Lei Orçamentária Anual), evitando percentuais que venham comprometer a competência do Poder Legislativo (item 2.3 do Relatório de Auditoria).
4. Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário (item 2.4 do Relatório de Auditoria).
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município (item 3.1 do Relatório de Auditoria).



6. Promover as medidas necessárias à recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5.1 do Relatório de Auditoria).

7. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade financeira de caixa (item 5.4 do Relatório de Auditoria).

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (item 6.3 do Relatório de Auditoria).

9. Envidar esforços no sentido de implementar as alíquotas previdenciárias sugeridas no cálculo atuarial, a fim de preservar a saúde financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social (item 8.4 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA (OAB 48408-PE)
JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB 54121-PE)
Sóstenes Vanderley Andrade da Silva
EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO
ônix Comércio e Representações LTDA
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
MARLUCE GOMES DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1990 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFRONTA AO ARTIGO 43 DA LRF. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. As irregularidades possuem gravidade para macular a presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100287-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antônio Carlos Guerra Barreto:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da distribuição de parte das mercadorias adquiridas (material de expediente) no valor de R\$ 16.390,20 de responsabilidade solidária do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Sr. Edmilson Sena do Nascimento;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de fornecimento do material gráfico adquirido à Martins e Andrade Comércio ME (R\$ 73.800,00) e incapacidade operacional da Martins e Andrade Comércio ME - Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e Martins e Andrade Comércio (Sostenes Andrade da Silva ME);

CONSIDERANDO os indícios de superfaturamento nos serviços de dedetização no valor de R\$ 6.600,00 de

24.11.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100287-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:



responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto;
CONSIDERANDO a realização de despesa com patrocínio do 10º Prêmio FIC 2014, despesa esta sem finalidade pública e sem lei autorizativa conforme exige o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIDERANDO a realização de despesas de encargos financeiros e o não repasse de empréstimos consignados a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.487,72;
CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO 53/2017;

CONSIDERANDO que foi constatada a prática de sacar recursos direto das contas correntes bancárias e sem destinação específica em clara afronta ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e da Tesoureira da Câmara Municipal, Sra. Marluce Gomes da Silva;

CONSIDERANDO a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devida ao Regime Geral de Previdência - RGPS no valor de R\$ 46.228,56;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Carlos Guerra Barreto, Presidente da Câmara Municipal relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Antônio Carlos Guerra Barreto, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 5.000,00
2. Débito no valor de R\$ 6.487,72
3. Débito no valor de R\$ 6.600,00

4. Débito no valor de R\$ 73.800,00, solidariamente com Sóstenes Vanderley Andrade da Silva

5. Débito no valor de R\$ 16.390,20, solidariamente com EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO

Sóstenes Vanderley Andrade da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de fornecimento do material gráfico adquirido à Martins e Andrade Comércio ME (R\$ 73.800,00) e incapacidade operacional da Martins e Andrade Comércio ME - Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e Martins e Andrade Comércio (Sostenes Andrade da Silva ME);

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO 53/2017;

EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da distribuição de parte das mercadorias adquiridas (material de expediente) no valor de R\$ 16.390,20 de responsabilidade solidária do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Sr. Edmilson Sena do Nascimento;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de fornecimento do material gráfico adquirido à Martins e Andrade Comércio ME (R\$ 73.800,00) e incapacidade operacional da Martins e Andrade Comércio ME - Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e Martins e Andrade Comércio (Sostenes Andrade da Silva ME);

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO 53/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2014

MARLUCE GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de fornecimento do material gráfico adquirido à Martins e Andrade Comércio ME (R\$ 73.800,00) e incapacidade operacional da Martins e Andrade Comércio ME - Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e Martins e Andrade Comércio (Sostenes Andrade da Silva ME);

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO 53/2017;



CONSIDERANDO que foi constatada a prática de sacar recursos direto das contas correntes bancárias e sem destinação específica em clara afronta ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e da Tesoureira da Câmara Municipal, Sra. Marluce Gomes da Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARLUCE GOMES DA SILVA, Tesoureira relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

21/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859734-8

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADOS: MICHELLE GOMES CALDAS DE SÁ, MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI E THIAGO LOPES QUIRINO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2007/2023

**SERVIÇOS DE SAÚDE.
SOCIEDADE EM CONTA DE**

PARTICIPAÇÃO. SÓCIOS OCULTOS. PRESTAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS. DESVIRTUAMENTO DA SOCIEDADE NÃO PERSONALIZADA. DEMANDA DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDA INVOCAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 199, §1º, DA CF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DANO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04.

A prestação direta pelos sócios ocultos de serviços coincidentes com a atividade da sociedade em conta de participação é contrária a essa espécie de sociedade não personificada; podendo seu uso indevido implicar, inclusive, em prejuízo para o fisco federal. Não se admite contratação que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na senda da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de



seleção pública, ainda que simplificada (Art. 37, incisos II e IX, da CF).

O posicionamento consolidado neste Tribunal é pela não imputação do dano pelo pagamento de encargos moratórios ao Regime Geral de Previdência.

O transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859734-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer nº 857/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a prestação direta pelos sócios ocultos de serviços coincidentes com a atividade da sociedade em conta de participação é contrária a essa espécie de sociedade não personificada; podendo seu uso indevido implicar, inclusive, em prejuízo para o fisco federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de a prática suprarreferida vir a implicar em dano ao erário municipal decorrente da ausência do desconto na fonte de rendimentos tributáveis percebidos pelo sócio oculto que, ao prestar serviços diretamente, não recebem propriamente dividendos, mas sim remuneração por serviços prestados à sociedade não personalizada da qual participam;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas não pode se abster de coibir a utilização da sociedade em conta de participação de forma contrária ao modelo preconizado na legislação de regência;

CONSIDERANDO que a auditoria não trouxe aos autos elementos que evidenciassem que os gestores por ela nominados tinham conhecimento ou que contribuíram para o desvirtuamento na utilização da sociedade em conta de participação;

CONSIDERANDO que não se admite contratação de empresa que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento

de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na senda da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (Art. 37, incisos II e IX, da CF);

CONSIDERANDO o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo possível a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); e

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Ainda, **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas:

1. Cuidar para que os procedimentos licitatórios realizados, inclusive dispensas e inexigibilidades, atendam às determinações legais, mormente no que tange à pesquisa de preços e à adequada referência ao método utilizado para cálculo do valor da hora por serviços prestados;
2. Atentar para o fato de que compete ao ente federado ofertar, por meios próprios, os serviços públicos de saúde, podendo contar com o apoio da iniciativa privada quando houver necessidade de complementação dos serviços; englobando, nessa hipótese, o fornecimento de equipamentos, a utilização de instalações do contratado ou a gestão da unidade de saúde. O que não se confunde com o fornecimento, exclusivamente, de mão de obra, para prestação de atividade fim;
3. Ao contar com o apoio da iniciativa privada, quando houver necessidade de complementação dos serviços oferecidos pelo SUS, dar preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos;
4. Fazer o levantamento da demanda de pessoal para o atendimento de necessidade de cunho permanente, com vistas à realização de concurso público;



5. Contabilizar despesas de pessoal no elemento de despesa apropriado;
6. Quando se firmar contrato que, de fato, vise a suplementar os serviços de saúde (leia-se: que não se limite ao fornecimento de mão de obra), programar procedimentos de fiscalização com vistas a evitar o eventual desvirtuamento da sociedade em conta de participação, de forma que os sócios ocultos não venham a prestar diretamente serviços coincidentes com aqueles próprios da atividade da sociedade de que participam; e
7. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias seja efetuado no prazo legal evitando a incidência de juros e multas.

Recife, 23 de novembro de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325179-7
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANELAS
INTERESSADO: RUBEN DE LIMA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2008/2023

**CONCURSO. AUSÊNCIA DE
FALHAS NO CERTAME.
LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO
LIMITE DE DESPESA COM
PESSOAL. PREVALÊNCIA
DE PRINCÍPIOS CONSTITU-
CIONAIS. DIREITO SUBJE-**

TIVO DO CANDIDATO APROVADO.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público, por meio de concurso público, atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente.

O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori razione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal



para o atendimento de precisão de cunho permanente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325179-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal, o que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o nomeado atendeu, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que é plausível tomar as nomeações retroativas acostadas aos autos vertentes como redundantes, pois elas ocorreram em 2019, conforme se acha no edital de nomeação da Prefeitura de Panelas que se encontra publicado na edição de 31/12/2019 do Diário Oficial dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, originária de concurso público, listada no Anexo I, concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100083-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2014 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100083-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Aliança permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2017, até o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25.11.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820414-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: RENATO MONTEIRO ATHIAS

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO CARLOS DE ALMEIDA DUQUE – OAB/PE Nº 31.571

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1474/2023



AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Ausência de prestação de contas pelo responsável, beneficiário dos recursos concedidos, em observância ao dever de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no §2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820414-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Final do Processo de Tomada de Contas Especial nº 177/2012, produzido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da FACEPE;
CONSIDERANDO o Relatório nº 052/2016 e Certificado de Auditoria nº 052/2016 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pelo Sr. Renato Monteiro Athias;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 389/2023;
CONSIDERANDO que o outorgado descumpriu formalidades na apresentação dos documentos comprobatórios;
CONSIDERANDO a ausência prestação de contas no prazo previsto;
CONSIDERANDO que foi confirmada a conclusão do objeto pactuado;
CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o §2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, oriunda da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

Aplicar multa ao Sr. Renato Monteiro Athias, no valor de R\$ 4.591,50 (5% do previsto no artigo 73, inc. I, da Lei Estadual nº 12.600/04), pelo descumprimento de formalidades na apresentação dos documentos comprobatórios, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recomendar adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e a eficiência da Fundação, que possibilitem o acompanhamento tempestivo dos Termos de Outorga celebrados.

Recife, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100965-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2018 / 2023



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100965-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** restar evidenciado o *periculum in mora* reverso, caracterizado pelo potencial dano decorrente de eventual suspensão do referido adicional pago aos servidores da Câmara Municipal de Itapissuma,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, **DETERMINANDO**, contudo, a instauração de processo de Auditoria Especial com vistas a aprofundar a análise de mérito no tocante às irregularidades apuradas no Relatório Preliminar de Auditoria do PI 2301119, analisando, se for o caso, eventuais novos documentos acostados pela gestão da Câmara Municipal de Itapissuma.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609458-0
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADOS: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, IVANEIDE MARIA DA SILVA LIMA SOUSA, KASSIA GEANE DE ARRUDA E LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312 E LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2026/2023

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FRAUDE NAS LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE O PREFEITO E SEUS FAMILIARES E OS SÓCIOS/DIRETORES DAS EMPRESAS CONTRATADAS. OPINATIVO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

1. O conjunto fático probatório não permite concluir que tenha havido direcionamento ou fraude nos certames licitatórios analisados;
2. O parentesco civil é estabelecido pelo Código Civil e inexistente relação de parentesco do Prefeito e seus familiares com sócios/diretores das empresas contratadas;
3. Regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609458-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 115/2023, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Determinar:

Que seja encaminhado o inteiro teor ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público Estadual.



Recife, 24 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100077-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

EDNALDO JOSE DA SILVA

JAILTON MACEDO SOARES

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARILENE MARIA DOS SANTOS

RICARDO SERGIO LACET PESSOA

NAILZA BANDEIRA DE ALMEIDA BRITO

ZENILDO OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2027 / 2023

INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. MULTA. SANÇÃO SECUNDÁRIA QUE NÃO SUBSISTE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO.

AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE..

1. Está consolidado neste Tribunal o entendimento pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários.

2. Uma vez que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tem cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia.

3. Não macula as contas a prorrogação da execução do contrato, quando a extensão foi de apenas 01 (um) exercício financeiro e a auditoria não apontou falha na comprovação do requisito da condição mais favorável ou quaisquer desdobramentos negativos resultantes do aditamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100077-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o pronunciamento do Parquet de Contas (doc. 150 dos autos);

CONSIDERANDO que se revelaram insubsistentes os achados da auditoria no que tange às inexigibilidades para contratação de artistas e aos contratos para aquisição de combustíveis e medicamentos;

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2018

EDNALDO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EDNALDO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jailton Macedo Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jailton Macedo Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO que o ora defendente logrou comprovar os recolhimentos de contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência. Fato esse já reconhecido, inclusive, na deliberação proferida no bojo do Processo TCE-PE nº 19100106-5RO001;

CONSIDERANDO que o cumprimento das obrigações previdenciárias, ainda que intempestivamente, afasta a nota de gravidade representada por dívidas pendentes que onerariam gestões futuras;

CONSIDERANDO que o posicionamento consolidado neste Tribunal é pelo não ressarcimento dos valores pagos a título de encargos moratórios decorrentes da inadimplência de obrigação previdenciárias;

CONSIDERANDO que a sanção principal acima referida vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tendo cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que, com relação a ausência de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa, não se pode exigir do chefe do executivo o acompanhamento minucioso das atividades dos seus subordinados; não tendo a

auditoria trazido elementos que permitissem concluir que o prefeito tivesse conhecimento da ausência de interposição de ações judiciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marilene Maria dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marilene Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

RICARDO SERGIO LACET PESSOA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO SERGIO LACET PESSOA, relativas ao exercício financeiro de 2018

NAILZA BANDEIRA DE ALMEIDA BRITO:

CONSIDERANDO a prorrogação indevida de contrato de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

CONSIDERANDO que a extensão do contrato deu-se por apenas 01 (um) exercício financeiro e que não foi apontada pela auditoria falha na comprovação da condição mais vantajosa para o aditamento contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NAILZA BANDEIRA DE ALMEIDA BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2018



Zenildo Oliveira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Zenildo Oliveira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Procurar, nas licitações para a aquisição de combustíveis, valer-se, com vistas à cotação de preços, do sítio da Agência Nacional do Petróleo, que disponibiliza dados resultantes de pesquisa de preços nos vários municípios de Pernambuco; e
2. Cuidar para que a procuradoria municipal impetre, quando couber, ações judiciais voltadas à execução da dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

24.11.2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100734-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1991 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA AOS GESTORES. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Terceirização irregular de serviços públicos afronta ao Princípio Constitucional do Concurso Público, insculpido no art.37, II, da Constituição Federal, ficando os gestores passíveis de multa;

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100734-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0654/2023;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços públicos, em afronta ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que não houve juntada de documentos capazes de caracterizar o excepcional interesse público que legitimasse as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que o valor aplicado se encontra rigorosamente no mínimo legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 1617/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100734-1 (Auditoria Especial – Conformidade), que julgou irregular o objeto do citado processo (irregularidades na folha de pagamento do município durante os exercícios financeiros de 2019 e 2020), com aplicação de multas individuais no montante de R\$ 9.183,00, ao Sr. Artur Belarmino de Amorim (Secretário Municipal de Saúde) e à Sra. Veratania Lacerda Gomes de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

mentos e termos da deliberação combatida.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100734-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1992 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
MULTA AOS GESTORES.
ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Terceirização irregular de serviços públicos afronta ao Princípio Constitucional do Concurso Público, insculpido no art.37, II, da Constituição Federal, ficando os gestores passíveis de multa;

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos funda-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100734-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0655/2023;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços públicos, em afronta ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que não houve juntada de documentos capazes de caracterizar o excepcional interesse público que legitimasse as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que o valor aplicado se encontra rigorosamente no mínimo legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 1617/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100734-1 (Auditoria Especial – Conformidade), que julgou irregular o objeto do citado processo (irregularidades na folha de pagamento do município durante os exercícios financeiros de 2019 e 2020), com aplicação de multas individuais no montante de R\$ 9.183,00, ao Sr. Artur Belarmino de Amorim (Secretário Municipal de Saúde) e à Sra. Veratania Lacerda Gomes de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

OSCAR PAES BARRETO NETO

SIMONE VASCONCELOS (OAB 09962-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1993 / 2023

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100262-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

SIMONE VASCONCELOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1994 / 2023

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100262-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º. Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100643-6AG002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1995 / 2023

AGRAVO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA.
1. A juntada de documento diverso da Petição Inicial provoca o não conhecimento do Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100643-6AG002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de Petição de Agravo no presente processo, tendo em vista que o documento apresentado não contém os fundamentos de fato e de direito, tampouco pedido, necessários para adequada análise da exordial recursal;
CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar de recurso;
CONSIDERANDO os termos do art. 77, inciso II, §§ 9º e 10, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o art. 234, da Resolução TC nº 015/2010;
Em **não conhecer** o presente processo de Agravo

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100643-6AG001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1996 / 2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100643-6AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100229-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1997 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELA MESMA INTERESSADA, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100229-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pela mesma interessada, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primevo, de nº 21100229-0RO001;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100919-2

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1998 / 2023

CONSULTA. LICITAÇÕES.
NLCC. COMPRAS PELA
INTERNET. SENSÍVEL
ECONOMIA. DISPENSA EM
RAZÃO DO VALOR. INEXIGI-
BILIDADE. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. PAGAMENTO
ANTECIPADO. GARANTIAS.

1. Em situações excepcionais,
a Administração Pública pode
adquirir bens mediante a con-
tratação de empresas de
comércio eletrônico, nas
hipóteses de dispensa de lici-
tação por pequeno valor dis-
posta e nos casos de inexigibil-
idade do processo licitatório.

2. O pagamento pode ser
antecipado desde que atendi-
das as indispensáveis
condições: (i) represente sen-
sível economia de recursos ou

condição indispensável para a
obtenção do bem; (ii) seja pro-
movido estudo fundamentado
comprovando a real necessi-
dade e economicidade da
medida; (iii) que garantias
específicas e suficientes
sejam estabelecidas, quando
possível; e (iv) previsão
expressa no contrato de que
caso o objeto não seja execu-
tado no prazo contratual, o
valor antecipado deve ser
devolvido.

3. O atendimento ao pressu-
posto da sensível economia
de recursos deve ser aferido à
vista do caso concreto, deven-
do-se levar em conta carac-
terísticas do mercado e aspec-
tos específicos da demanda,
como valores de mercado,
quantidade, garantia, prazo de
entrega.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100919-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que inte-
gra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de
admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de
Contas, consoante disposto no art. 47 da Lei Estadual nº
12.400/2004 (LOTCE/PE), c/c o art. 199 da RITCE/PE;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da
Diretoria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do
Parecer Ministerial MPCO nº 551/2023;

CONSIDERANDO a diretriz plasmada no art. 40, inciso I,
da Lei nº 14.133/21, no sentido de que as compras públi-
cas devem buscar submeter-se às condições de aquisição
e pagamento similares às do setor privado;

CONSIDERANDO que as aquisições em comércio
eletrônico se caracterizam pela antecipação do pagamen-
to à entrega do bem contratado, em aparente contra-
posição ao processamento ordinário da despesa pública;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica e as exigências



do pagamento antecipado em contratações públicas, conforme dispõe o art. 145 da Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a matéria afeta às aquisições públicas em plataformas de comércio eletrônico privado não foi objeto de regulamentação da Lei nº 14.133/21;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em situações excepcionais, a Administração Pública pode adquirir bens mediante a contratação de empresas de comércio eletrônico, nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor e nos casos de inexigibilidade do processo licitatório;

2. Para a realização de compras públicas, o pagamento pode ser antecipado desde que atendidas as indispensáveis condições: (i) represente sensível economia de recursos ou condição indispensável para a obtenção do bem; (ii) seja promovido estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; (iii) que garantias específicas e suficientes sejam estabelecidas, quando possível; e (iv) previsão expressa no contrato de que caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido;

3. O atendimento ao pressuposto da sensível economia de recursos deve ser aferido à vista do caso concreto, devendo-se levar em conta características do mercado e aspectos específicos da demanda, como valores de mercado, quantidade, garantia, prazo de entrega;

4. No esforço de minimizar os riscos inerentes à contratação, o agente público contratante deve buscar plataformas de comércio eletrônico nacionais. A exclusão de plataformas internacionais é cautela que visa a assegurar a proteção do recurso público despendido, já que a propositura de medidas judiciais para solução de possíveis impasses é mais viável em face de pessoas jurídicas nacionais. No entanto, a busca em plataformas internacionais é possível no caso de inexigibilidade, desde que não possuam representantes comerciais nacionais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100262-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

OSCAR PAES BARRETO NETO

SIMONE VASCONCELOS (OAB 09962-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1999 / 2023

REAJUSTES DOS SALDOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. CONTAS REGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não restou configurado erro grosseiro por parte do Secretário de Saneamento do Recife.

2. Há um organograma da Secretaria de Saneamento do Recife que deve ser observado e levado em consideração

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100262-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1427/2023, no processo TCE-PE nº 22100728-3, que julgou regular com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2021, da Secretaria de Saneamento do Recife;

CONSIDERANDO que o Sr. OSCAR PAES BARRETO NETO tomou posse como Secretário de Saneamento do Recife, em 01/02/2019;

CONSIDERANDO a data do segundo reajuste dos contratos 2301.0002/2017 e 2301.0006/2017;

CONSIDERANDO que não foram atribuídas responsabilidades pelo reajuste com dupla correção a outros integrantes da Secretaria de Saneamento do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de erro grosseiro do Sr. OSCAR PAES BARRETO NETO e o organograma da Secretaria de Saneamento do Recife;

CONSIDERANDO o Acórdão 2012/2022, do Tribunal de Contas da União, que versa sobre o erro grosseiro e

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1427/2023, no processo TCE-PE nº 22100728-3, da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que afasta a responsabilidade da então Secretária de Saneamento do Recife, pelo mesmo objeto, porém, referente ao ano de 2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o Acórdão recorrido nº 1082/2023, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício de 2019 do Sr. OSCAR PAES BARRETO NETO, excluindo a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100575-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2000 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100575-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 00451/2022, assinado pela Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100851-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

DEODORO PEREIRA DA SILVA
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2001 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FA-
LHAS DE CONTROLE IN-
TERNO. RAZÕES RECUR-
SAIS INSUFICIENTES.

1. As omissões na implan-
tação ou desenvolvimento
de mecanismos destina-
dos à padronização e
aperfeiçoamento de méto-
dos e procedimentos afe-
tos ao controle interno jus-
tificam a aplicação de
multa lastreada no artigo
73, inciso I, da Lei nº
12.600/2004.

2. Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100851-5RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos
autos;

CONSIDERANDO não ter o Recorrente trazido argumen-
tos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as
irregularidades motivadoras da decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Serra Talhada

INTERESSADOS:



PEDRO DO NASCIMENTO MELO
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2002 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER. PROVER. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA. DANO. LINDB. INTERPRETAÇÃO. ADVOGADO. ADVOGADO PÚBLICO. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. EXCEÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as cir-

cunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário).

5. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que inexistem nos autos prova ou evidência da ocorrência de conluio entre gestores públicos e terceiros, tampouco ajuste ilegítimo entre particulares; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**



para, reformando o ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1453/2021, passar a julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Pedro do Nascimento Melo, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Serra Talhada durante o exercício financeiro de 2017. Outrossim, excluir a multa individual aplicada, no valor de R\$ 13.290,75, ao Sr. Pedro do Nascimento Melo, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida. Por fim, excluir das disposições consignadas na decisão ora recorrida a determinação de remessa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2003 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER. PROVER. CONTROLE EXTERNO. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. DANO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. ADVOGADO. ADVOGADO PÚBLICO. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO. EXCEÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).



4. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário).

5. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que inexistem, nos autos, prova ou evidência da ocorrência de conluio entre gestores públicos e terceiros, tampouco ajuste ilegítimo entre particulares;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para, reformando o ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1453/2021, passar a julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo (Secretária Municipal de Saúde). Outrossim, excluir a

multa individual aplicada, no valor de R\$ 13.290,75, à Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo (Secretária Municipal de Saúde), conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida. Por fim, excluir das disposições consignadas na decisão ora recorrida a determinação de remessa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9RO005
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)
RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2004 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER. PROVER.. CON-



TROLE EXTERNO. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO. INEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. INTERPRETAÇÃO. LINDB. ADVOGADO. ADVOGADO PÚBLICO. PARECERISTA. RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. EXCEÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a

responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário).

5. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que inexistem nos autos prova ou evidência da ocorrência de conluio entre gestores públicos e terceiros, tampouco ajuste ilegítimo entre particulares;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1453/2021, passar a julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Marcos Roberto Oliveira Carvalho, Secretário Municipal de Desenvolvimento da Prefeitura Municipal de Serra Talhada durante o exercício financeiro de 2017. Outrossim, excluir a multa individual aplicada, no valor de R\$ 13.290,75, ao Sr. Marcos Roberto Oliveira Carvalho, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida. Por fim, excluir



das disposições consignadas na decisão ora recorrida a determinação de remessa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100229-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2005 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIDIMENTO PARCIAL.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

2. Ausência de gravidade nas irregularidades verificadas na celebração de termos aditivos, adequando-se a conduta da interessada, para fins de sanção, aos parâmetros erigidos pelo art. 73, I, da LOTCE/PE;
3. Provimento parcial do recurso, para reduzir a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100229-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que os atos ilegais e antieconômicos que consubstanciaram a imposição de multa à recorrente subsumem-se mais adequadamente ao que dispõe o art. 73, I, da LOTCE/PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIDIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir a multa aplicada à Sra. Fabiana Damo Bernart para o montante de R\$ 4.591,50, fixando-a com base no art. 73, I, da LOTCE/PE, no percentual de 5% do limite insculpido no *caput* do retroreferido dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100128-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada

INTERESSADOS:

CELIO MARCIO ANTUNES LIMA

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2006 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para atenuar a responsabilidade do recorrente, deve ser o apelo provido em parte.

2. Ausência de dolo ou má-fé no recolhimento a menor de contribuição previdenciária por retenção da cota-parte do segurado em valor inferior ao devido, em face de erro na base de cálculo tomada como referência.

3. Reforma do juízo primevo para aprovar com ressalvas as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100128-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões trazidas possuem o condão de infirmar, em parte, os fundamentos da deliberação atacada;

Considerando os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem a que sejam aprovadas com ressalvas as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326789-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADOS: Srs. MANOEL JOSÉ SARAIVA, GIRLENE LUCENA CORREIA GOMES, JUANA D'ARC DE ANDRADE SALES BARBOSA E JOÃO JUNIOR DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2009/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATOS ADMINISTRA-



TIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

2. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326789-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1609/2023 (TCE-PE Nº 2218795-9), **ACORDAM**, à una-

nimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com relação aos Recorrentes Girlene Lucena Correia Gomes, Juana D'arc de Andrade Sales Barbosa e João Júnior de Lima, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de interesse processual com relação ao Sr. Manoel José Saraiva;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades que lastrearam o Acórdão T.C. nº 1609/2023, mormente quanto à ausência de seleção simplificada e fundamentação fática para as admissões realizadas;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação no *decisum* objeto deste feito para aplicação de multa em desfavor do Sr. João Júnior de Lima acima do patamar mínimo previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da penalização aplicada em desfavor do Sr. João Júnior de Lima de R\$ 13.774,50 para R\$ 9.183,00, mantendo incólumes todos os demais termos do Acórdão TC nº 1609/2023, mormente o julgamento pela ilegalidade de todas as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Pannels nos 1º e 2º quadrimestres de 2022, relacionadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, II, III, IV-A, IV-B, V, VI e VII do julgado ora alterado, bem como os valores das multas aplicadas em desfavor das Sras. Girlene Lucena Correia Gomes e Juana D'arc de Andrade Sales Barbosa.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159127-1

AGRAVO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLIDÃO**

INTERESSADO: DJALMA ALVES DE SOUZA

**ADVOGADA: Dra. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO –
OAB/PE Nº 17.355**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2010/2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159127-1, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 072/2021 (PETCE Nº 29135/2021 - PETCEWEB-015283), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, de tempestividade e de interesse processuais para interposição da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 79, §1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214466-3

AGRAVO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADA: ATP ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS: Drs. GABRIELA DUQUE POGGIDE
CARVALHO – OAB/PE Nº 23.985, ROGÉRIO VIEIRA DE
MELO DA FONTE – OAB/PE Nº 14.461, ANANDA MARQUES
VIANA ULISSES – OAB/PE Nº 32.228, ISABELA
MADRUGA DE MORAES MATOS – OAB/PE Nº 39.735,
E CAROLYNE DA FROTA CAVALCANTE – OAB/PE Nº
31.606**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2011/2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214466-3, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 026/2022, DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais



para interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º, e 79, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 23 de novembro de 2023.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MIRELA VERA CRUZ DA COSTA NEUKRANZ (OAB 20815-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2012 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO.
1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado, o que apenas se admite em sede recursal (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100158-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios, não tendo sido indicado vício a macular a decisão embargada; Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212694-6

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ**

INTERESSADA: IRANICE BATISTA DE LIMA

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES
CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, JÚLIA SUASSUNA DE
ALBUQUERQUE WANDERLEY – OAB/PE Nº 42.286, E
MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA – OAB/PE Nº
30.639**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2023

DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212694-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 248/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154804-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 252/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a multa aplicada a ora recorrente, mantendo intactos os demais termos do Acórdão T.C. nº 248/2022.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151579-7

AGRAVO

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO**

**INTERESSADOS: RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEI-
DA, DIALOGA SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA E SANDRO TAMMAN**

**ADVOGADA: Dra. PRISCILLA HISSA GALAMBA –
OAB/PE Nº 29591**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2015/2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151579-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 010/2021 (PETCE nº 6734/2021 e PETCEWEB-008485), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos Agravantes não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º, e 79, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100379-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2016 / 2023

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DESPESA TOTAL DE PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. RELAÇÃO. LIMITE LEGAL.

1. A substituição de mão de obra previamente existente na gestão pública e a terceirização de mão de obra por interposta pessoa jurídica, para a prestação de serviços de competência do ente político federativo, representa violação ao princípio constitucional da obrigatória realização de concurso público.

2. A contabilização indevida de despesa de pessoal irregularmente terceirizada representa evasão ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à relação entre Despesa Total de Pessoal - DTP do Poder Executivo e Receita Corrente Líquida - RCL do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100379-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 649/2022, para:

a) **Manter** apenas os três considerandos abaixo relacionados:

“CONSIDERANDO a existência de terceirização de atividade-fim e sem observância de habilitação de contratados; CONSIDERANDO a existência de contabilização irregular



das despesas com serviços médicos em outros serviços de terceiros, mascarando o valor da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).”

b) **Excluir** todos os demais considerandos;

c) **Manter** o juízo pela irregularidade das contas do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, Prefeito, e da Sra. Janaína Correia Souza de Moura Maniçoba, Secretária Municipal de Saúde;

d) **Excluir** a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 64.059,21, feita ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2017 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER. PROVER. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. ADVOGADO. ADVOGADO PÚBLICO. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. EXCEÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da



LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativas disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário).

5. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que inexistem nos autos prova ou evidência da ocorrência de conluio entre gestores públicos e terceiros, tampouco ajuste ilegítimo entre particulares,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o ACÓRDÃO T.C. nº 1453/2021, passar a julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima

(Procurador-Geral Adjunto), relativas ao exercício financeiro de 2017. Outrossim, excluir a multa individual aplicada, no valor de R\$ 13.290,75, ao Sr. Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida. Por fim, excluir das disposições consignadas na decisão ora recorrida a determinação de remessa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25.11.2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2019 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECER. PROVER.. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO. INEXISTÊNCIA. LINDB. INTERPRETAÇÃO. ADVOGADO. ADVOGADO PÚBLICO. PARRECERISTA. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. EXCEÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da

LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário).

5. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que inexistem nos autos prova ou evidência da ocorrência de conluio fraudulento entre gestores públicos e terceiros, tampouco ajuste ilegítimo entre particulares;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**



para, reformando o ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1453/2021, passar a julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Edmar Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Serra Talhada durante o exercício financeiro de 2017. Outrossim, excluir a multa individual aplicada, no valor de R\$ 13.290,75, ao Sr. José Edmar Bezerra Júnior, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida. Por fim, excluir das disposições consignadas na decisão ora recorrida a determinação de remessa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100813-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2020 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTOS DO PIB. PRAZO DUPLICADO. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100813-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 01 de outubro de 2014 a 30 de junho de 2017 a variação do PIB Nacional permaneceu abaixo de 1%, condição que conduz à duplicação dos prazos para reenquadramento dos excessos na relação percentual entre a RCL e a DTP, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, e artigo 23 combinado com o 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar irregular a gestão fiscal relativa aos 1º e 3º quadrimestres de 2018, alterando, por conseguinte, o valor da multa ao recorrente para o montante de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100385-7AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

MATHEUS SILVA DE FREITAS

ELETROMIDIA CONCESSOES E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

GUILHERME CAMARGO GIACOMINI (OAB 406800-SP)

BEATRIZ CAVICCHIOLI DE MARINO (OAB 456297-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2021 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO.

1. Quando o agravante não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100385-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Desestatização (GDES), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal de Contas, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recusais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO que o prejuízo resultante da cautelar solicitada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, tendo em vista que o objeto do contrato de concessão contempla não apenas a instalação das paradas de ônibus com a exploração publicitária, mas também a própria manutenção destas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1469/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 23100385-7 (Medida Cautelar).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização para fins de acompanhamento do Contrato de Concessão nº 15/2022, propondo, ao final da auditoria, os encaminhamentos cabíveis, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 140/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100228-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2022 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100228-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões recursais não ilidem os fundamentos do acórdão atacado;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o acórdão alvejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100626-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2023 / 2023

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). SANÇÕES. APLICAÇÃO. NATUREZA DO ATO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor



e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

2. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100626-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e o recurso apresentado;

CONSIDERANDO que o serviço de manutenção da iluminação pública se trata de serviço público essencial;

CONSIDERANDO as dificuldades que o Município se encontrava na gestão dos contratos, conforme se extrai do corpo do ITD do Acórdão TC nº 1157/2023;

CONSIDERANDO que as decisões devem ser motivadas levando-se em consideração aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao fato e ao gestor, conforme determina o art. 22 da LINDB,

CONSIDERANDO que a suspensão da execução do contrato 039/2019 foi claramente uma medida antieconômica, dentro do contexto de uma gestão que acabara de iniciar;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§ 1º do art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (§ 2º do art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão nº 1157/2023, reduzindo a multa para R\$ 4.591,50, com base no inciso I do art. 73 da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/11/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506412-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO E JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858



os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23), pela Resolução TC nº 20/2015 e configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), cabendo aplicação de multa financeira por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF;

3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Casa, que recomendou à Câmara Municipal de Sairé a rejeição das contas do Sr. José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100221-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 349/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades de gravidade suficiente para emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas, tais como: o reincidente descumprimento do limite de despesas total com pessoal desde, pelo menos, o primeiro quadrimestre de 2015, alcançando os percentuais de. 65,72%, 66,15% e 65,54%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, no exercício de 2019: bem como a inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, descontadas dos servidores, no montante de R\$ 172.889,04, representando 13,17% do total contabilizado (R\$ 1.312.862,93), bem como de contribuições patronais pertencentes ao exercício, no total de R\$ 608.975,07, representando 18,79% do total contabilizado (R\$ 3.256.846,06);

CONSIDERANDO as diversas falhas remanescentes referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial,